



MARIA AMÉLIA RODRIGUES MORAIS DO BOM JESUS

**A UNIÃO DE FACTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E
ANGOLANO, EM PARTICULAR A NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO DE FACTO
COMO FONTE DE RELAÇÃO JURÍDICO-FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS**

Dissertação com vista à obtenção do grau

de Mestre em Direito Forense e

Arbitragem.

Orientador: Professor Doutor João Zenha Martins, Professor da Universidade
Nova de Lisboa

Março de 2021



MARIA AMÉLIA RODRIGUES MORAIS DO BOM JESUS

**A UNIÃO DE FACTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E
ANGOLANO, EM PARTICULAR A NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO DE FACTO
COMO FONTE DE RELAÇÃO JURÍDICO-FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS**

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e
Arbitragem.

Orientador: Professor Doutor João Zenha Martins, Professor da Universidade
Nova de Lisboa

Março de 2021

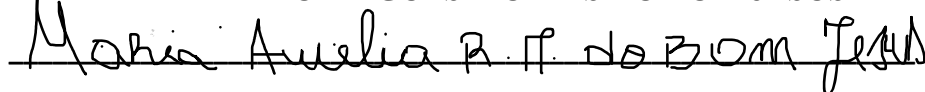
Declaração anti plágio

Eu, Maria Amélia Rodrigues Morais do Bom Jesus, declaro, por minha honra, que o documento intitulado «**A UNIÃO DE FACTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO, EM PARTICULAR NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO DE FACTO COMO FONTE DE RELAÇÃO JURÍDICO-FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**» corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida no âmbito do curso de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados sob o formato de citação e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma falta ética, moral, legal e disciplinar grave.

Março de 2021

MARIA AMÉLIA RODRIGUES MORAIS DO BOM JESUS



Lista de Abreviaturas

AC – Acórdão

Art.º – Artigo

CC – Código Civil

CF – Código da Família

CPC – Código Processual Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

LUF – Lei da União de Facto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

RESUMO	VI
ABSTRACT	VII
INTRODUÇÃO	8
1. UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS	14
1.2. Noção da União de Facto	15
1.3. Prova da União de Facto	16
1.4. Modalidade da União de Facto	17
1.5. Requisitos da União de Facto Protegida	18
1.6. Efeitos Pessoais	25
1.6.1. Princípios Gerais	25
1.6.2. Efeitos Pessoais	26
1.6.3. Efeitos no Domínio da Nacionalidade	28
1.6.4. Adoção	28
1.6.5. Procriação Medicamente Assistida	29
1.6.6. Testemunha	29
1.6.7. Férias	29
1.7. Efeitos Patrimoniais	30
1.7.1. Alguns Efeitos Patrimoniais que Favorecem o Unido de Facto previstos na Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto.....	31
1.8. Cessação da União de Facto	33
2.UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO	34
2.1. GENERALIDADE	34
2.1.1. Relevância do Direito Costumeyro	35
2.1.1.1. A autoridade do costume	36
2.2. Fontes das Relações Jurídicas Familiares.....	38
2.3. União de Facto e o seu Reconhecimento pela Lei.....	39
2.4. Conceito da União de Facto no Direito Angolano	41

2.4.1.	Pressupostos Legais.....	42
2.4.2.	Legitimidade.....	43
2.5.	Efeitos da União de Facto.....	44
2.5.1.	Residência Comum da Família	45
2.5.2.	Efeitos Patrimoniais	48
2.5.2.1.	Dívidas na união de facto.....	52
2.6.	Dissolução da União de Facto	54
3.	NÃO ENQUADRAMENTO DA RELAÇÃO <i>MORE UXORIO</i> NAS RELAÇÕES JURÍDICO-FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	55
3.1.	A Família nos Artigos 1576.º do CC e 36.º da CRP	56
3.1.1.	Art.º 36º da Constituição da República Portuguesa	58
3.2.	Consequências da Não Regularização do Instituto da União de Facto como Relação Familiar	59
3.3.	Sobre Atribuir Efeito Jurídico à União de Facto	63
3.4.	Jurisprudência Relativamente às Decisões a Favor dos Unidos de Facto	66
3.4.1.	O AC do TC n.º 359/91: sobre a transmissão do arrendamento em caso de morte de um dos cônjuges ou divórcio.	67
3.4.2.	AC do TC n.º 1221/96: a proteção da casa de morada da família.....	68
3.4.3.	AC do Tribunal Constitucional n.º 286/99: preferências conjugais dos professores com filhos, mediante colocações e os resultados de concursos....	68
3.4.4.	AC do Tribunal Constitucional n.º 88/2004: atribuição de pensão de sobrevivência, nos termos do art.º 2020.º do CC e do art.º 41.º, n.º 2, do estatuto das pensões de sobrevivência	69
3.4.5.	AC n.º 275/02: indemnização por danos não patrimoniais por crime doloso	70
3.5.	O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Famílias.....	72
4.	CONCLUSÃO	74
	BIBLIOGRAFIA.....	77

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o direito comparado da união de facto nos Ordenamentos Jurídicos Português e Angolano. Para tal, apresenta o Ordenamento Jurídico Português para o instituto da união de facto nas suas variadas nuances; expõe o Ordenamento Jurídico Angolano para o instituto da união de facto em vários aspetos; e analisa o não enquadramento da relação *more uxorio* nas relações jurídico-familiares no Ordenamento Jurídico Português. A metodologia utilizada para a concretização da dissertação foi a pesquisa bibliográfica, no qual aplicamos o método de discussão das variadas doutrinas e jurisprudências, bem como o confronto da aplicação de leis específicas, no regime da união de facto, a fim de entendermos quais as razões que culminaram na motivação da legislação da união de facto de ambos países. A partir das discussões e o entendimento das variadas doutrinas sobre a união de facto, bem como aplicação da jurisprudência na união e leis aplicadas para a regulação da união de facto, podemos concluir que esta surgiu de forma diferente em Angola e Portugal. Portanto, por um lado, enquanto que em Angola a união de facto sempre fez parte da sua realidade, uma vez que essa era a única forma que os indivíduos poderiam constituir família, por outro lado, em Portugal a união de facto era encarada como uma relação inapropriada, motivo este que até hoje tem pesado muito para a doutrina dominante, aonde se constata maior resistência em enquadrar a união de facto como uma relação familiar e a não atribuição de uma norma plena, que vai de encontro a essa nova realidade em Portugal.

Palavra chave: Ordenamento jurídico português; ordenamento jurídico angolano; união de facto; constituição familiar.

ABSTRACT

This dissertation is about the comparative law of ‘common law marriage’ in the Portuguese and Angolan legal systems. However, the objective of this dissertation is to present the Portuguese legal system for the de facto union institute in its several nuances; to expose the Angolan legal system for the common law marriage in its several facets; to analyze the non-framing of the *more uxorio* relationship in the legal-familial relationships in the Portuguese legal system. The methodology used for the realization of the dissertation was the bibliographical research, in which we applied the method of discussion of the various doctrines, jurisprudence, as well as the confrontation of the application of specific laws, in the common law marriage regime, in order to understand the reasons that culminated in the motivation of the common law marriage legislation of both countries. From the discussions and the understanding of the various doctrines on common law marriage, as well as the application of jurisprudence to unions and the laws applied to regulate them, we can conclude that common law marriage emerged differently in Angola and Portugal. On the one hand, while in Angola the common law marriage has always been part of their reality, since this was the only way that individuals could constitute a family, on the other hand, in Portugal the common law marriage was seen as an inappropriate relationship, a reason that until today, has weighed heavily on the dominant doctrine, where there is a greater resistance to frame the common law marriage as a family relationship and the non-attribution of a full standard, which meets this new reality in Portugal.

Key-words: Portuguese legal system; Angolan legal system; common law marriage; family constitution.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade tem carácter dinâmico e não estático e com o passar do tempo a família similarmente sofreu alterações, constatando-se que a união de facto é uma realidade cada vez mais presente nos diversos países. Na nossa prática profissional, destacamos que em Angola e Portugal o cenário não é diferente, visto que tem sido uma prática recorrente muitos indivíduos constituírem família através do instituto da união de facto.

Entretanto, nos nossos estudos sobre o tema, temos observados que em Portugal, apesar dos diversos avanços jurídicos e sociais, o instituto da união de facto não está devidamente legislado. Um contraste em relação a outros países, tais como, França, Brasil e Angola, nos quais o legislador preocupou-se em salvaguardar direitos e deveres.

Relativamente aos países acima mencionados importa referir que a união de facto no concernente ao regime Francês conforme refere Rossana M Cruz¹, o Código Civil Francês estabelece um regime jurídico estipulado a comunhão de vida registada - *Du Pacte Civil De Solidarité -PACS*.

No que concerne a Lei Brasileira, segundo menciona Eduardo Carlos B Bittar, a união estável (a nomenclatura brasileira para a união de facto) está regulada no art. 226, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988. O referido artigo estabelece que «(...) é o reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar». Acrescenta o mesmo autor que o Código Civil Brasileiro, no art. 1.723º reconhece «(...) como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família»².

¹ CRUZ, Rossana Martigo - **União de Facto Versus Casamento, Questões Pessoais e Patrimoniais**. 1ª ed. Coimbra: Editora Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-08-3, p. 79.

² BITTAR, E. C. B. União estável ou união instável?. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, ISSN 2318-8235 (Online), Nº 99 (2004), 133-152, p. 148. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67621>

No tocante ao ordenamento jurídico Angolano esse, estabelece no n.º 1, do art. 1 do Código da Família, que a família «(...) é objeto de proteção do Estado quer se fundamente em casamento, quer em união de facto». No entanto, o art. 7.º, do mesmo diploma legal, prevê que «são fontes das relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade»³.

Assim sendo a presente dissertação versa sobre o direito comparado da união de facto, nos ordenamentos jurídicos Português e Angolano. Contudo a escolha desse tema decorreu-se por razões pessoais, uma vez que toda a nossa prática profissional se deu em Angola. Observemos: a Lei Angolana considera a união de facto como fonte de relação jurídico-familiar e vai mais longe: equipara a união de facto ao casamento.

Porém, em Portugal, em pleno século XXI o legislador não criou ainda um estatuto digno para a união de facto, mas, diante da realidade social do país, descortinamos que em algumas leis, doutrinas e jurisprudências consideram a união de facto como uma relação familiar, o que nos deixa confusos, reparemos:

Em Portugal existem doutrinas que defendem que os unidos de facto, querem estar a margem da lei e livres de quaisquer encargos impostos por esta, bem como outras que defendem que a união de facto não pode estar ao mesmo pé de igualdade que o casamento e há quem entenda que regularizar a união de facto é desrespeitar aqueles que escolheram viver segundo as normas do casamento. Justificam que não regularizar a união de facto é uma forma de desencorajar que os indivíduos recorram a esse instituto.

Mas também existem doutrinas que defendem que a união de facto deve sim ser considerada como um método de constituir família. Notemos: segundo o n.º 1 do art.º 36.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito a constituir

³ Lei n.º 1 /88, de 20 de Fevereiro. Aprova o Código da Família. **Diário da República n.º 8/1988**, Série I de 1988-02-20. [Em linha]. Disponível em <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/1-codigo-familia.pdf>.

família e a contrair casamento. Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, entendem que está em causa dois direitos distintos: o de constituir família e o de contrair casamento.

Igualmente a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, no seu n.º 2, do art.º 46.º refere que «(...) constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação»⁵.

Na mesma perspetiva, a Lei que Adota Medidas de Protecção das Uniões de Facto Lei n.º 7/2001 de 11 de maio, no seu art. 3.º alínea a) refere sobre a protecção da casa de morada de família e não casa dos companheiros da união de facto.

A nível jurisprudencial, existem vários acórdãos que decidiram a favor da aproximação da união de facto aos vários direitos com os quais cônjuges beneficiam-se. Aproximação essa que se justificou muitas vezes com a aplicação do art.º 36.º n.º 1 e n.º 4, e do art.º 13.º, todos da CRP, passo a citar:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, processo n.º 36/90, declarou «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1987,[...] na parte que engloba na parte que engloba os casos de união de facto em que haja filhos menores».

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1221/96⁶, processo nº 278/94, «julgou a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil[...]. Ao não alargar o mesmo regime às uniões de facto, a norma violaria o princípio da igualdade, discriminando os filhos nascidos fora do casamento».

⁴ GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa: anotada**. Vol. 1. 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

⁵ Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. Lei de protecção das crianças e jovens em perigo. **Diário da República n.º 204/1999**, Série I-A de 1999-09-01. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/581619/details/maximized>.

⁶ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1221/96**, de 12 de abril de 1996. Proc. nº 278/94. Relator: Luís Nunes Almeida. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=&ficha=10253&pagina=410&exacta=&nid=4968.

E, por fim, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2004/T, processo n.º 411/2003⁷, que julgou « inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade[...], a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público» ao excluir « aquele, a quem com ele convivia em união de facto[...]».

Devido aos impasses e as voltas dadas ao instituto da união de facto, inclusive a forma confusa em que essa união é tratada no ordenamento jurídico Português, não devemos descurar que essa atitude não salvaguarda na totalidade os direitos dos unidos de facto, consideremos:

Não se prevê um regime patrimonial aos unidos de facto, não existe a obrigação de alimentos após a cessação por rotura, o unido de facto não é herdeiro legal do companheiro, não há a presunção de paternidade, não estão abrangidos aos deveres conjugais previstos no art.º 1672 do Código Civil⁸, que são: dever de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistências.

Dessa forma, há que considerar que em Portugal a união de facto é vista ainda com muitas reservas, diferente de Angola. Portanto para averiguação da presente dissertação temos algumas inquietações, quais sejam:

Quais as principais diferenças entre as legislações portuguesa e angolana relativamente ao instituto da união de facto?

No caso de Portugal: o porquê da não inclusão da união de facto como fonte de relação jurídico-familiar no ordenamento jurídico Português?

Já no que diz respeito ao ordenamento jurídico Angolano, quais as razões – culturais, religiosas, políticas etc. – que funcionaram como fator predominante para que, nesse país, se equiparasse a união de facto ao casamento?

⁷ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2004/T**, de 16 de abril de 2004. Proc. n.º 411/2003, p. 23, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Disponível em https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/3535053/details/maximized?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA

⁸ NETO, Abílio - **Código Civil Anotado**. 18ª ed. Lisboa: Ediforum-Edições Jurídicas, Lda, 2013. ISBN 978-989-8438-06-5.

Assim sendo, o objetivo principal dessa dissertação é realizar o estudo comparado sobre instituto da união de facto nos ordenamentos jurídicos Português e Angolano.

Entretanto para a consecução deste objetivo, temos como objetivos específicos:

- A. Apresentar o ordenamento jurídico Português para o instituto da união de facto nas suas variadas nuances.
- B. Expor o ordenamento jurídico Angolano para o instituto da união de facto em variados aspetos.
- C. Analisar o não enquadramento da relação *more uxorio* nas relações jurídico-familiares no ordenamento jurídico Português.

Na presente dissertação procuraremos delimitar as razões que levam o legislador a não indicar a união de facto como uma relação jurídico-familiar e não a equiparando ao casamento.

Para tal, a presente dissertação foi estruturada por quatro capítulos:

O primeiro capítulo apresenta o ordenamento jurídico Português para o instituto da união de facto nas suas variadas nuances, apontado os elementos constitutivos para a efetivação desta união, os seus efeitos na esfera pessoal e patrimonial, como também os componentes para concretização da dissolução da união de facto.

O segundo capítulo expõe o ordenamento jurídico angolano para o instituto da união de facto em variados aspetos, bem como salienta os motivos que assentam nas causas da equiparação da união de facto ao casamento.

O terceiro capítulo estabelece uma análise crítica sobre o não enquadramento da relação *more uxorio* nas relações jurídico-familiar no ordenamento jurídico Português: por um lado engendra uma análise sobre os motivos que culminaram na não atribuição de efeitos jurídicos da união de facto; por outro lado, apresenta um elenco de acórdãos que decidiram a favor da união de facto e que foram vetores para a mudança de certos artigos em determinadas leis abrangendo os unidos de facto.

Seguidamente, faz uma análise acerca do elenco de família que consta no art.º 1576.º do CC⁹, se faz sentido com a evolução social, manter os mesmos elementos como únicos meios de constituição familiar, igualmente será feita uma análise do n.º 1 do art.º 36.º da CRP¹⁰ que «(...)todos têm direito de constituir família e de contrair casamento (...)», a saber se foi intencional por parte do legislador de formas a mostrar-nos que existem mais formas de constituir família além do casamento. Por último apresenta o fenómeno família na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

E por último, o quarto capítulo que desenvolverá a conclusão, na qual apresentamos uma retomada do estudo, bem como a comparação entre os Ordenamentos Jurídicos Português e Angolano.

⁹ NETO, Abílio - cit. 8

¹⁰ GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital – cit. 4

1. UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS

O fenómeno união de facto sempre esteve presente na realidade social do mundo inteiro, alguns países sentiram-se obrigados a regular essa nova realidade, posicionando-a na esfera de outra forma de constituição familiar que se implementava na sociedade, a fim de dar dignidade e dar respostas às pessoas que entendiam que existem outras formas de constituir família fora da tradicional (casamento), como é o caso de França, Brasil, Angola, etc.

Em Portugal não foi diferente o fenómeno união de facto sempre existiu, entretanto beneficiou-se de proteção jurídica pela primeira vez em 1977, com a reforma do Código Civil, nomeadamente no seu art. 2020.¹¹, conexos com o excerto constitucional de 1976, precisamente no seu art.º 36.º, que atribuía ao unido de facto em caso de separação ou morte o direito a exigir alimentos da herança do falecido¹².

Apesar de Portugal conceder proteção jurídica ao instituto da união de facto, não quer dizer que considere como uma forma de constituir família, mas Francisco Coelho e Guilherme Oliveira entendem que «A união de facto é a relação cuja qualificação como relação familiar tem sido mais controvertida; embora seja razoável pensar que, se não for considerada como tal, parece estar a caminho de consolidar essa natureza»¹³.

¹¹ DIAS, Cristina M. Araújo - Da Inclusão Constitucional Da União De Facto: Nova Relação Familiar. Em Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de (Ed.) - **Estudos De Homenagem Ao Professor Doutor Jorge Miranda, Vol.VI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 087031116. p. 451–470, p. 451.

¹² MOTA, Helena - O problema normativo da família: breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adaptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Em **Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1041-X. p. 535–562, p. 546.

¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial** [Em linha]. 5ª ed. Coimbra : Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 Disponível em WWW:<URL:<https://digitalis.uc.pt/handle/10316.2/38922>>. ISBN 9789892611679, p. 56.

1.2. Noção da União de Facto

O conceito da união de facto foi alterando consoante a sua evolução, primeiramente a união de facto encontrou-se regulada pela Lei 135/99 de 28 de agosto, que estabelecia como objeto da união de facto «(...) a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos»¹⁴. Seguidamente surgiram doutrinas que eram de entendimento, haver necessidades de alterar o objeto da união de facto, devendo essa abranger pessoas do mesmo sexo com os mesmos efeitos das uniões de facto de pessoas de sexo diferente¹⁵, ocorreu com a implementação da Lei 7/2001, de 11 de maio, prevendo como objeto da união de facto «a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos»¹⁶.

No respeitante aos conceitos da união de facto a cima descrito entendia José França Pitão que:

*“(...) o legislador continuava sem definir o que devia entender-se por união de facto, pressupondo-se, contudo, tratar-se (de facto) referente a duas pessoas que viviam juntas, em comunhão de cama, mesa e habitação, independentemente da diversidade do sexo entre elas, o que merecia a tutela do direito. Nesse sentido, era decisivo o facto de a letra da lei se referir à regulação da “situação jurídica” que decorria da situação de facto considerada”.*¹⁷

Por conseguinte a Lei 23/2010, de 30 de agosto, que adota medidas de proteção das uniões de facto, define a união de facto no seu n.º 2 do art. 1.º como a «(...) situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em

¹⁴ Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Adota Medidas de Proteção União de Facto. **Diário da República n.º 201/1999**, Serie I-A de 1999-08-28 (revogada). [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/532447/details/maximized>

¹⁵ PITÃO, José António De França – **União de Facto no Direito Português, regimes avulsos economia comum**. Lisboa: Edições Quid Juris, 2017. ISBN 9789727247769, p. 63

¹⁶ Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Adota Medidas de Proteção das Uniões de Facto. **Diário da República n.º 109/2001**, Série I-A de 2001-05-11. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>

¹⁷ PITÃO, José António De França – cit. 15, p. 63

condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos».¹⁸ Este conceito é mais completo e vai de encontro a Lei que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum, Lei n.º 6/2001 de 11 de maio, cujo âmbito de aplicação abrange o instituto da união de facto¹⁹.

1.3. Prova da União de Facto

De realçar que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto LUF, não havia uma forma certa em matéria de prova quanto à união de facto, sendo esta adaptada a situação no momento e a solução que lhes parecesse adequada.

Por um lado, aponta José Pitão, que:

*“O projeto-lei n.º 384/VII, da iniciativa do Partido Comunista Português solucionava expressamente a questão nos artigos 49.º e 50.º, estabelecendo diferentes meios de prova consoante o tipo de situação que estivesse em causa, sendo o meio mais usual a celebração de convenção de união de facto, nos termos do seu artigo 5.º, através de escritura notarial ou de auto lavrado perante o Conservador do Registo Civil[...]. Por outro lado, previam-se meios de prova em casos especiais, nomeadamente, para efeitos de atribuição das prestações por morte ou de transmissão do arrendamento urbano, regime fiscal e legislação do trabalho.”*²⁰

Seguidamente, a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, Lei que adotava medidas de proteção da união de facto “revogada”, tal como assevera Pitão «era omissa quanto a eventuais requisitos (...)»²¹ necessários para fazer fé à prova da união de facto, enquanto que a Lei 7/2001, de 11 de maio, no mesmo sentido, instituiu, no seu art.º 9.º, as normas da presente Lei, no prazo de 90 dias após a sua publicação, não se efetivando a sua aplicação, e sendo revogada pela Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto²².

¹⁸ Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. Adota Medidas de Proteção das Uniões de Facto. **Diário da República n.º 168/2010**, Série I de 2010-08-30. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/343919/details/maximized>.

¹⁹ Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, adota Medidas de Proteção das Pessoas que vivam em Economia Comum. **Diário da República n.º 109/2001**, Serie I-A de 2001-05-11. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/314191/details/maximized>

²⁰ PITÃO, José António De França – cit. 15, p. 64-65.

²¹ PITÃO, José António De França – cit. 15, p. 65.

²² PITÃO, José António De França – cit. 15, p. 65.

Prevê a referida Lei no seu número 1.º do art.º 2.º-A, que «na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível»²³. Nesse sentido, Francisco Coelho e Guilherme Oliveira apontam, nomeadamente, que «A prova da união de facto é normalmente testemunhal; mas a possibilidade de prova documental não deve excluir-se»²⁴.

Por um lado, a doutrina entendia que a prova documental, não era um meio seguro, nem fiável, podendo constar na documentação a existência da prova da união de facto, mas que poderá não ser verídico²⁵.

Em seguida, os autores referem que «Estas afirmações, que eram válidas antes de 2010, foram confirmadas e desenvolvidas pela redação introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto»²⁶. A argumentação da não seriedade da prova documental não foi consistente o suficiente para que continuasse a vigorar²⁷. Concluimos dizendo que esta decisão a nosso ver faz todo o sentido ser implementada, porque não se justifica vedar os meios de prova documental, com a argumentação que são meios facilmente manipuláveis, pois o contrário, também é possível acontecer. O que vigora é o respeito e confiança dada às instituições.

1.4. Modalidade da União de Facto

Consta do n.º 2 do art.º 1.º da Lei da União de Facto - LUF, que a união de facto corresponde «(...) a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos»²⁸.

Jorge Pinheiro aponta a classificação da união de facto em duas modalidades, referindo que:

²³ Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto – cit. 18

²⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 72.

²⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 72-73.

²⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 73.

²⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 73.

²⁸ Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto – cit. 18

“(...) uma primeira opõe a união de facto heterossexual à homossexual; a outra, divide as uniões de facto em protegidas e não protegidas. A união de facto heterossexual é aquela que é composta por membros de sexo diferente, enquanto que a união de facto homossexual é formada por pessoas do mesmo sexo.”²⁹

Do mesmo modo, Francisco Coelho e Guilherme Oliveira referem que:

“No direito atual, não se impõe um requisito de heterossexualidade porque a união de facto entre pessoas do mesmo sexo está equiparada à união de facto entre pessoas de sexo diferente, gozando de igual proteção jurídica (Lei n.º 7/2001, art. 1.º). Até à entrada em vigor da Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, só os unidos de facto de sexo diferente podiam adotar e recorrer às técnicas de PMA. Agora, os unidos de facto do mesmo sexo já podem adotar; mas continua-lhes vedado o recurso a técnicas de PMA, nos termos do art. 3.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2001, e do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.”³⁰

1.5. Requisitos da União de Facto Protegida

Para que os unidos de facto, gozem de proteção legal, é necessário que cumpram com os requisitos exigidos por Lei a fim da união de facto se efetivar. Portanto, tal como nos mostra Pinheiro existem dois requisitos necessários apontados pela LUF³¹. Vejamos quais:

A) A LUF no seu n.º 2 do art.º 1, estabelece a situação jurídica de duas pessoas que independentemente do sexo vivam há mais de dois anos. A duração superior de dois anos é apontada como um dos requisitos da união de facto protegida, e se levantam duas situações distintas, em relação o decorrer do prazo de dois anos.³²

Jorge Pinheiro seguidamente refere por um lado:

“Se numa certa data deixou de haver comunhão de habitação porque um dos membros da união de facto revelou o propósito de não a restabelecer, a ligação extingue-se por vontade de uma das partes, ao abrigo do art.º 8.º,

²⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 6ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-248-7, p. 525.

³⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 74.

³¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 525.

³² PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 525.

n.º 1, al. b), da LUF. A reconciliação não renova a união de facto, origina uma nova união com os mesmos membros da anterior.”³³

Por outro lado, «se os membros da união de facto deixarem de coabitar, sem que haja da parte de qualquer um deles o propósito de pôr fim à comunhão de habitação, o prazo suspende-se»³⁴. Como exemplo por parte da não coabitação, mas que os mesmos não têm o propósito de por fim a união, Jorge Pinheiro espelha o seguinte exemplo:

*“(…) forma-se a união de facto; um ano depois, por motivos exclusivamente profissionais, um dos membros tem de passar a residir em localidade distante da residência comum do casal. Aqui a falta de coabitação não representa rutura da ligação. Logo que as partes retomem a vida em comum, volta a correr o prazo que é condição da união de facto protegida”.*³⁵

B) O segundo requisito apontado, refere-se aos elementos existentes no art.º 2.º da LUF, que embargam a realização da decorrência de uma união de facto protegida³⁶, passamos a citar:

(i) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;

Este requisito corresponde (alínea a) do art.º 2 da LUF. Segundo o legislador está vedado ao menor de 18 anos, a constituição da união de facto, este requisito é diferente do previsto no casamento, que é possível contrair-se a partir dos 16 anos, pois o prazo estipulado para atribuir feitos jurídicos é de dois anos³⁷.

(ii) A demência notória, mesmo, com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a

³³ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 526.

³⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 526.

³⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 526.

³⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 525-526.

³⁷ PEREIRA, Maria Margarida Silva - **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019. ISBN 9789726293293, p. 651.

anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto (corresponde alínea b do art.º 2.º da LUF);

Maria Pereira sobre o requisito acima descrito aponta que «O legislador vem agora assumir a proteção virtual da união quando sobrevém a um dos companheiros doença psíquica, que suscite decisão de acompanhamento sem prejuízo de poder ser dissolvida a todo o tempo por vontade de qualquer das partes»³⁸.

(iii) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens.

Sobre este requisito, que está previsto na alínea c) do art.º 2.º da LUF, surgem várias inquietações doutrinárias. Chega-se mesmo a afirmar a contrariedade com valores correspondentes a fidelidade no casamento, ao autorizar-se a união de facto de quem esteja separado de pessoas e bens, pois a separação de pessoas e bens não extingue todos os deveres conjugais³⁹. Vejamos:

*“(...) alínea c) do art.º 2.º consagra como impedimento o casamento anterior não dissolvido, exceto se tive sido decretada a separação de pessoas e bens. Quanto à primeira parte da alínea, facilmente se compreende, o impedimento aí consagrado, respeitando-se a natureza monogâmica (do casamento e também da união de facto). Contudo, essa mesma natureza parece vir a ser desrespeitada na parte seguinte da alínea”.*⁴⁰

Seguidamente a mesma autora, usando as palavras do legislador, refere que:

*“(...)(ou usando as palavras do legislador, a exceção da alínea c) comporta, ela própria, uma exceção). Se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens, o cônjuge separado de pessoas e bens pode iniciar uma união de facto protegida com outrem. Pelo menos, assim parece indicar o legislador”.*⁴¹

Para, de seguida, Cruz acrescenta que:

³⁸ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 652.

³⁹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 246-247.

⁴⁰ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 243.

⁴¹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 244.

“(...) tal situação levanta várias questões que obrigam a uma reflexão sobre a figura da separação de pessoas e bens. Estando o casamento em crise, o legislador permite que os cônjuges possam dissolvê-lo (extinguindo-se os laços matrimoniais), mas também pode o vínculo matrimonial ser modificado, permitindo-se um enfraquecimento da relação matrimonial.”⁴²

De facto, o CC português consagra aquelas duas formas de modificação da relação matrimonial apontada pela autora: a simples separação judicial de bens (art.º 1767.º e seguintes) e a separação de pessoas e bens (art.º 1794.º e seguintes).

Sob este aspeto, Maria Margarida S. Pereira assevera que «(...) nada justifica o regime em vigor, uma vez que, como se viu, a separação de pessoas e bens não extingue todos os deveres conjugais». Isto, porque, segundo a autora, com base no artigo 1795 do CC Português, «(...) extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito de alimentos; relativamente aos bens»⁴³.

Acrescenta a mesma autora que:

“(...) salienta-se de novo a precariedade das suas consequências jurídicas: o legislador admite que a separação de pessoas e bens seja temporária e que a vida conjugal seja reatada: a separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges (art.º 1795.º – C, CC), tendo supra sido verificado que na separação de pessoas e bens o casamento ainda não foi dissolvido”⁴⁴.

Na mesma linha de pensamento, Maria Margarida S. Pereira coloca a seguinte questão:

“(...) caso duas pessoas passem a viver em comum e estejam separadas de pessoas e bens de terceiro ou terceiros (no caso, menos provável, de ser idêntica a situação matrimonial de ambas), justifica-se a constituição da união de facto antes que ponha fim aos respetivos casamentos por divórcio, um direito potestativo que a lei lhes confere?”⁴⁵.

⁴² CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 244.

⁴³ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 654.

⁴⁴ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 654.

⁴⁵ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 654.

Rossana M. Cruz, do mesmo modo, entende que:

*“Assim sendo, é pouco ortodoxo que o legislador estipule a manutenção do dever conjugal na separação de pessoas e bens e, concomitantemente, permita que um cônjuge separado de pessoas e bens (sujeito, portanto, ao dever de fidelidade) possa unir-se de facto com outrem sem que tal situação obstaculize a produção de efeitos favoráveis àquela união.”*⁴⁶

Acrescenta, ainda, que se compreende:

*“(...) a ótica, eventualmente subjacente, de proteger o outro membro da união de facto. Porém, não se concorda com o desvalor que o legislador vota a separação de pessoas e bens na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, contrariando a lógica que lhe imprime no Código Civil.”*⁴⁷

A autora coloca ainda a seguinte questão: «Se entende que aquela figura é de tal forma debilitante do vínculo conjugal, que autoriza a constituição de uma união de facto protegida, porque manter a maioria dos deveres conjugais, em especial o dever de fidelidade?»⁴⁸.

Conclui dizendo que:

“Parece que é o próprio legislador que propicia a violação deste dever ao permitir a união de facto a cônjuges separados de pessoas e bens. Abriu o legislador um precedente que não nos parece coerente e que pode levar a uma desconsideração da instituição do casamento(...)”.⁴⁹

Esta questão, também foi tratada pelo STJ, no AC 1185/09.6TVLSB.L1.S1 de 22 de maio de 2013.

Vejamos as questões de Direito em apreciação:

“Se os dois anos previstos na Lei da união de facto, Lei 7/200] (1ª versão), art. 1.º, n.º1, podem ter decorrido no período de tempo em que, já vivendo juntos, um dos membros da união de facto esteve casado com pessoa

⁴⁶ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 246.

⁴⁷ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 246.

⁴⁸ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 246-247.

⁴⁹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 247.

diversa, mostra-se necessária para uma melhor aplicação do direito, sobretudo pela relevância social da união de facto na atualidade (...).

Sendo que a atual versão da Lei n.º 7/2001 é igualmente equívoca, quanto à questão jurídica em causa, sendo que a sua apreciação tem interesse e repercussão geral na sociedade, sendo que a própria fundamentação de direito nessa matéria pela sua extensão quer no Tribunal a quo, quer na 1.ª instância demonstra a amplitude da controvérsia e dificuldade de fundamentar a solução que vingou”⁵⁰.

“(...)o acórdão ora em recurso, na mesma questão de direito enunciada no item anterior, ou seja na interpretação dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 7/2001, decidiu no sentido de que os dois anos previstos no art. 1.º, n.º1, não têm de decorrer após o divórcio de um dos membros da união de facto, sendo suficiente, que no momento da cessação qualquer deles não se encontre casado, e tenham vivido juntos em condições análogas a cônjuges por período superior a dois anos.”⁵¹

Segue a decidir o mesmo Acórdão que «(...) o prazo mínimo de dois anos relevantes para a união de facto, deve ter decorrido quando qualquer dos sujeitos envolvidos não tenha impedimentos de casamento anterior não dissolvido»⁵².

Termina decidindo o Tribunal da Relação em negar a revista com os seguintes fundamentos:

I “Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adulterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a exceção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no art. 2º c) da Lei 7/2001, de 11.5”.

II “O requisito de estabilidade da união de facto que a lei coloca no período de dois anos não exige que a dissolução do casamento de um dos membros que viveu em união de facto tenha ocorrido há pelo menos dois anos em relação à data em que cessou, consensualmente, a união de facto que, no caso, perdurou cerca de 14 anos”.

III “Tendo a união de facto cessado quando um dos membros dessa união já estava divorciado não se exige que o estado de divorciado perdure há

⁵⁰ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 22 de maio de 2013. Proc. n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1. Relator: Fonseca Ramos. p. 4. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6debed592ee079d880257b740035b219?OpenDocument>.

⁵¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – cit. 50. p. 4.

⁵² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – cit. 50. p. 4-5.

dois anos, não existindo, no caso vertente, possibilidade de concorrência ou disputa de direitos, por exemplo, previdenciais ou outros, como atribuição da casa de morada de família entre o cônjuge e o unido de facto”⁵³

Rossana M. Cruz entende que «(...) o legislador não faz cessar, como vimos, o dever de fidelidade no caso da separação de pessoas e bens», acrescentando que essa separação «será uma possibilidade de cessação da presunção da paternidade, nos termos do art. 1829.º» e em moldes «(...)que levam a crer que o legislador tem pouca fé que ocorrendo uma gravidez trezentos dias após a separação de pessoas e bens (nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 1829.º), o marido não seja o pai.»⁵⁴

Segundo Maria Margarida Silva Pereira:

*“[a]solução jurídica não se compadece, nem com a dignidade jurídica que a lei pretendeu atribuir ao instituto da união de facto, nem com a exigência de que rodeou os seus pressupostos de existência. Entendemos, pois, que urge uma alteração legislativa.”*⁵⁵

Nomeadamente aos pontos acima descritos, em relação ao art.º 2.º da al. c) da LUF, que permite a constituição da união de facto desde que estes estejam separados de pessoas e bens (cessação da coabitação e de assistências entre os cônjuges) constatamos que este critério é confuso, uma vez que não dissolve o vínculo conjugal, fazendo todo o sentido, as questões levantadas pelas autoras acima descritas, acerca de valores morais, e o dever de fidelidade no casamento.

Embora o legislador tivesse boa intenção, com o objetivo de salvaguardar direitos aos unidos de facto, resta-nos concordar que não procedeu da melhor forma, vem com esta afirmação dar descrédito ao casamento, manchar o carácter solene do casamento, e ainda pior, esta norma pode ser vista como a regularização da permissão a infidelidade no casamento.

⁵³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – cit. 50. p. 19-20.

⁵⁴ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 248.

⁵⁵ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 657.

Concluimos dizendo que a Lei existe não só para aplicar medidas, mais sim para servir de reflexo de forma positiva para sociedade.

(iv) Parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral e afinidade, na linha reta.

Este ponto está previsto na alínea d) do art.º 2.º da LUF. Maria Pereira aponta que:

« [a] Lei opta por um regime em razão do parentesco e da afinidade idêntico aos fundamentos de impedimentos dirimentes relativos ao casamento». A autora esclarece, ainda, que «A inclusão da afinidade entre os obstáculos à constituição da união de facto representa um argumento forte no sentido da sua natureza familiar». ⁵⁶

(v) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Este ponto corresponde à alínea e) art.º 2.º da LUF, que veda o direito a constituição da união de facto aos autores e/ou cúmplices por homicídio doloso, mesmo que não venha a se consumir o ato, contra o cônjuge do outro o qual o mesmo pretenda unir-se de facto⁵⁷.

1.6. Efeitos Pessoais

1.6.1. Princípios Gerais

A vida em comum requer gestão a fim de proporcionar equilíbrio no seio familiar. Os cônjuges estão abrangidos por uma série de direitos e deveres, na esfera pessoal e patrimonial, estabelecidas pelo Código Civil, a fim de orientar a convivência em comum do casal, cabendo aos cônjuges a administração quer pessoal e patrimonial do seu lar, escolher de comum acordo a residência da família, art. 1673.º do CC, a

⁵⁶ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit. 37, p. 652-653.

⁵⁷ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 257.

obrigação de socorro e auxílio mútuo art. 1674.º do CC, prestação de alimentos e a de cooperar para os encargos familiares art. 1675.º do CC⁵⁸.

A Doutrina entende que «[o] carácter próximo e íntimo da união de facto faz com que surjam determinados efeitos na esfera pessoal e patrimonial das partes. A vivência que os une faz com que daí decorram certas consequências».⁵⁹

A LUF prevê no seu art. 3.º, alguns efeitos patrimoniais dos unidos de facto, mas Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira entendem que «[t]anto uns como outros efeitos estão enumerados no art. 3.º da Lei n.º 7/2001, mas a enumeração não é taxativa, como resulta do n.º 2 do art. 3.º. Há mais efeitos da união de facto, constantes de outras regras legais». Por conseguinte, o certo é que «(...), a união de facto só tem os efeitos que a Lei lhe atribuir[...]»⁶⁰.

Resta-nos saber se existem efeitos pessoais e patrimoniais que abrangem a união de facto, visto que esta envolve a convivência em comum em condições análogas as dos cônjuges?

1.6.2. Efeitos Pessoais

Os membros da união de facto ao que tudo indica não estão vinculados por nenhum dos deveres pessoais constantes dos artigos 1671.º, n.º 2 e 1672.º do CC. igualmente a LUF, não consagra nenhum efeito pessoal para os unidos de facto.

Nas palavras de Rossana Cruz,

“(...) apesar da similitude da convivência entre casados e unidos de facto, o seu regime jurídico é bem distinto. O regime do casamento comporta transformações de índole pessoal e patrimonial que não sucedem na união de facto. Daí que importe refletir sobre a possibilidade de deveres pessoais entre os unidos de facto”.⁶¹

⁵⁸ PEREIRA, Maria Margarida Silva – cit 37, p. 654

⁵⁹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 281.

⁶⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 73.

⁶¹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 298.

Eis uma das questões que consideramos problemática a ser analisada, e que deve merecer a atenção de quem é de direito.

Embora a união de facto não esteja mencionada na CRP como um método de constituição familiar – e embora não esteja no CC como fonte de relação jurídica familiar, não devemos descurar, que é uma via a que muitos recorrem para constituir família, porque dela nascem filhos e criam-se projetos. Não queremos, contudo, olhar para este instituto como uma justificação do legislador de forma a permitir o desrespeito à padrões indispensáveis de índole pessoal. O dever conjugal de respeito, consagrado no art.º 1672.º do CC, Adicionalmente, Rossana Cruz entende que:

“(...) vai bem mais além desta obrigação geral do art.º 70.º E no âmbito da união de facto, atendendo à proximidade das partes e à confiança que ambas depositam uma na outra, espera-se que este dever geral de respeito tenha contornos mais apertados que aqueles que vinculam qualquer pessoa face a todas as outras. Desta forma, na união de facto recorreremos aos direitos de personalidade para justificar o dever de respeito entre as partes, tendo em consideração a intimidade da sua vivência na eventual necessidade de uma aferição casuística dos seus contornos”.⁶²

Ora, os direitos de personalidade, como define Rabindranath Capelo de Sousa, são direitos:

“(...)subjetivos privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objeto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar, atos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia(...)”.⁶³

⁶² CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 300.

⁶³ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 195. cit. por CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 300.

1.6.3. Efeitos no Domínio da Nacionalidade

A Lei da Nacionalidade, Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, também abrange aos unidos de facto, estabelecendo, no n.º 3 do art.º 3.º, que «[o] estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional Português pode adquirir a nacionalidade Portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível».⁶⁴

1.6.4. Adoção

Estabelece o art.º 7 da LUF, em conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro:

*“(...) é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no art.º 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas”.*⁶⁵

Igualmente, a Lei de proteção das crianças e jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) concede aos unidos de facto o direito ao acolhimento familiar estabelecendo no n.º 2.º do art.º 46.º, que «(...) constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação»⁶⁶.

⁶⁴ Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro. Lei da Nacionalidade - **Diário da República n.º 228/1981**, Série I de 1981-10-03. [Em linha]. 37/81 (17-1-10). Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271644/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma.

⁶⁵ Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil. **Diário da República n.º 41/2016**, Série I de 2016-02-29. [Em linha]. Disponível em: https://dre.pt/home/-/dre/73740375/details/maximized?p_auth=r2yZWEod.

Importa referir que o art.º 1979.º do CC estabelece quem pode adotar no seu n.º: 1) duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos. N.º 2) pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.

⁶⁶ Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. Lei de protecção das crianças e jovens em perigo. **Diário da República n.º 204/1999**, Série I-A de 1999-09-01. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/581619/details/maximized>.

1.6.5. Procriação Medicamente Assistida

O n.º 1 do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, estabelece especificamente os benefícios a procriação «(...) as pessoas de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer à técnica de PMA⁶⁷.

1.6.6. Testemunha

O unido de facto pode recusar-se a depor como testemunha nos casos em que «(...) conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges com alguma das partes na causa»⁶⁸, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 497.º do CPC.

1.6.7. Férias

O regime de férias por um lado é aplicável às pessoas que vivem em união de facto, o que está previsto na Lei n.º 7/2001, art.º 3.º, alíneas b) e c), segundo as quais aos unidos de facto cabe:

«(...) beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da administração pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da presente lei» e «beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei».⁶⁹

⁶⁷ Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (versão actualizada). Procriação Medicamente Assistida. **Assembleia da República**. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=

⁶⁸ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Código do Processo Civil. **Diário da República n.º 121/2013**, Série I de 2013-06-26 [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123536775/201907260100/73734394/diploma/indice>

⁶⁹ Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Adota medidas de proteção das uniões de facto. **Diário da República n.º 109/2001**, Série I-A de 2001-05-11. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>.

Por outro lado, o n.º 1.º do art.º 241.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, de formas a manter equilibrado o normal funcionamento da empresa, estabelece que:

“(...) as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para a empresa”⁷⁰.

1.7. Efeitos Patrimoniais

A doutrina aponta que, por um lado, a «(...) união de facto não possui um regime de bens, nem regras jurídicas sobre administração de património, nem ilegitimidades de disposição, responsabilidade por dívidas, proibição de contratos, nem regulação de participação em sociedades». Por outro lado, «(...) os efeitos sucessórios também não existem para os unidos de facto». Contudo na união de facto «(...) são, por isso, aplicáveis as regras gerais do direito das obrigações ao relacionamento patrimonial dos cônjuges entre si e com terceiros»⁷¹.

A mesma questão dos efeitos patrimoniais, foi tratada também pelo TRC, no AC 1501/15.1T8CTB.C2 de 26 de março de 2019.

Vejamos:

“Os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais. Assim, nos termos gerais do direito, cada um pode vender bens móveis ou imóveis, dar ou tomar de arrendamento, contrair dívidas e, inclusive, contratar um com o outro (fazer contratos de compra e venda, de trabalho, locação, depósito, comodato e mútuo, etc.) , sendo que o art.º 1714º do CC, que proíbe determinados contratos entre cônjuges, não tem aplicação à união de facto”⁷².

⁷⁰ Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Aprova a revisão do Código do Trabalho. **Diário da República n.º 30/2009**, Série I de 2009-02-12. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/602073/details/maximized>

⁷¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva - cit. 37, p. 661.

⁷² **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 26 de março de 2019. Proc. n.º 1501/15.1T8CTB.C2. Relator: Fontes Ramos. p. 19. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1394c6d46cb1488a802583ef003d170f?OpenDocument>

Segue dizendo o mesmo AC que:

“(...) extinta a relação, há que efetuar a liquidação e partilha do património do casal, que pode suscitar dificuldades, sobretudo, quando a vida em comum durou muito tempo: haverá então, normalmente, bens adquiridos pelos membros da união de facto, dívidas contraídas por um ou por ambos, contas bancárias em nome dos dois, confusão dos bens móveis de um e outro, etc. Não valendo aqui o disposto nos art.ºs 1688º e 1689º do CC, que só ao casamento respeitam[...].”⁷³

*1.7.1. Alguns Efeitos Patrimoniais que Favorecem o Unido de Facto
previstos na Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto*

- Beneficiar do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da administração pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da presente Lei;
- Proteção da casa de morada de família;
- Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- Aplicação do regime de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- Proteção social na eventualidade da morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou dos regimes especiais de segurança social e da presente Lei;
- Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional[...];
- Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente Lei;
- Transmissão de arrendamento por morte;

⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra – cit. 72. p. 19.

- O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos;⁷⁴

Também prevê o n.º 3.º, do art.º 496.º do CC «(...) se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes»⁷⁵.

É notória algumas tentativas por parte do legislador ao estabelecer proteção jurídica aos unidos de facto. Também não devemos ignorar que em muitas das resoluções o legislador remete por vezes no âmbito da família - casamento, como exemplo apreciemos os casos anteriormente detalhados atribuindo aos unidos de facto efeitos patrimoniais.

Sem embargo, a doutrina depreende que os efeitos patrimoniais abrangentes aos unidos de facto são limitados, alegam a possibilidade da extensão teleológica da norma do casamento a união de facto. Especificamente: As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, para compromisso familiar, previsto na al b) n.º 1, art. 1691.º; presunção dos bens móveis, n.º 2 do art. 1736.º, dever de cumprir para os encargos da vida familiar, nos casos em que um dos cônjuges abdica os seus interesses em prol da vida em comum, n.º 2 do art. 1676.º todos do CC ⁷⁶.

Concluimos que não faz muito sentido limitar certos direitos e deveres aos unidos de facto alegando que a união de facto é uma simples questão de facto. É verídico que foi o legislador que estabeleceu que a união de facto é uma situação jurídica análoga a dos cônjuges, desse modo fará mais sentido instituir um regulamento digno a esta união. Neste aspeto, somos de entendimento similar ao da Doutora Rossana M Cruz, que defende a implementação do regime Francês e entende ser o

⁷⁴ Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto – cit. 18.

⁷⁵ NETO, Abílio – cit 8, p. 529.

⁷⁶ COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira - Estatuto Patrimonial da União de Facto: possibilidades e limites da extensão ("teleológica") do regime do casamento. **Revista Julgar**, nº 40 (2020), 107–108.

«(...) mais completo» porque implementa «(...) a união com proteção e efeitos jurídicos (o PACS) e, para aqueles que rejeitam uma qualquer intervenção do estado e do Direito, uma união socialmente aceite e sem um regime legal constituído (...)»⁷⁷.

1.8. Cessação da União de Facto

Consta do n.º 1.º do art.º 8.º, da Lei n.º 7/2001 de 11 de maio LUF, que a união de facto se dissolve nos seguintes casos: «(a) Com o falecimento de um dos membros; (b) Por vontade de um dos membros; (c) Com o casamento de um dos membros»⁷⁸.

Do mesmo modo, Jorge Pinheiro refere que «(...) [p]ara a dissolução da união de facto por rutura, basta a manifestação de vontade de um dos seus membros, sem que se exija intervenção estatal ou especial formalismo». Em conformidade acrescenta que «(...) [a] declaração judicial a que alude o art. 8.º, n.º 2, da LUF, não é condição da cessação da união de facto, mas de efetivação dos direitos que são legalmente conferidos a um companheiro no caso de rutura de uma união protegida»⁷⁹. Sendo suscetível requerer em simultâneo, na mesma ação a declaração judicial⁸⁰.

João Chaves menciona que «a data do falecimento é relevante, pois o direito a alimentos caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes a essa data». Em seguida, no respeitante ao casamento contraído por outro membro refere o autor que «(...) a Lei só dá efeitos jurídicos as uniões de facto de pessoas que não estejam ligadas por laços matrimoniais»⁸¹.

⁷⁷ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 114-115.

⁷⁸ Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. – cit. 16.

⁷⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 29, p. 536.

⁸⁰ MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel - O direito da família na União Europeia: formação efeitos e crise da vida comum: relatório português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. 3, 2006, 267–302, p. 294.

⁸¹ CHAVES, João Queiroga - **Casamento, Divórcio e União de Facto**. 2ª ed. revista Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora, Lda, 2010. ISBN ISBN: 9789727245413, p. 280- 281.

2. UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

2.1. GENERALIDADE

Angola antes da independência era uma Colónia Portuguesa, e como regra os países colonizados, viam-se cercados por um sistema desigual. Cabendo aos colonos o privilégio a Lei.

Em Angola na época colonial, o Direito da Família regia-se por uma norma jurídica, injusta, com tratamento destinto entre os cidadãos daquela colónia: por um lado aos colonizadores indivíduos de raça branca, considerados (assimilados), vigorava o direito escrito privado e gozavam de direito absoluto; por outro lado, as normas dos indígenas indivíduos de raça negra, os considerados (não assimilados), a esses era aplicado o direito costumeiro.⁸²

Sobre este aspeto, Maria Medina aponta que:

“(...) no período colonial os princípios de ordem pública vigentes incidiam principalmente sobre proteção dos interesses políticos e económicos do colonizador e, tanto quanto as estruturas familiares não colidissem com aqueles interesses, foram mantidas intatas, tal como ocorreu com a poligamia, o casamento sem consentimento da mulher”⁸³.

Com a independência nacional do estado Angolano, sentiu-se a necessidade de se implementar um sistema legal a fim de reger a vida em sociedade do povo, com dignidade, e adequado a realidade do país, uma vez que vigorava apenas o costume entre eles.

Seguidamente aprovou-se a primeira Lei Constitucional Angolana e de imediato foi implementado um sistema jurídico que revogou, as normas do anterior CC, de

⁸² MEDINA, Maria Do Carmo - **Direito da Família**. 2ª ed. Luanda: Escolar Editora, 2013a. ISBN 978-989-669-046-5, p. 45.

⁸³ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p 46

caráter diferenciador, por serem inconstitucionais. Portanto em 1980, foi regularizada a Assembleia do Povo que admitiu a urgência de se implementar também um novo sistema jurídico no direito da família⁸⁴.

Visto que o costume era a Lei para o povo Angolano, cada tribo implementava os seus hábitos e costumes, mesmo que injustos, mas o que a autoridade superior (Soba) achasse certo, era o que se tornava Lei. Como exemplo, podemos citar: (i) era normal um homem ter várias mulheres; (ii) na morte do chefe de família (homem), os seus familiares se sentiam no direito de ficar com os seus bens, deixando a viúva e os filhos sem nada, etc. Admitimos que tais práticas ainda são exercidas em algumas localidades.

Com a implementação do Código de Família, era com o intuito de organizar e esclarecer as comunidades, nos dizeres de Maria Medina:

“(...) procurou-se, através dele, contribuir para um novo relacionamento familiar livre da opressão e da discriminação. Ele visou estabelecer um novo tipo de relações no grupo familiar, orientado no sentido da solidariedade e da assistência recíproca entre os seus membros e, simultaneamente, no respeito pela individualidade e dignidade pessoal de cada um deles. O Código tem ainda uma função eminentemente política, no sentido da uniformização do tratamento jurídico das relações sociais, agora tratadas de forma unitária para todos os cidadãos do país”⁸⁵.

2.1.1. Relevância do Direito Costumeiro

O Direito Costumeiro, como refere Chicoadão, é o «(...) ramo do direito ancestral privado do [Poder Tradicional (defluem da INDIOSSINCRACIA dos povos de uma nação Ancestral) que regulam a organização, o funcionamento e o controlo da Administração da “Nação Ancestral” e/ou” do poder tradicional” [...]]⁸⁶.

O Costume também encontra respaldo na Constituição da República de Angola, que estabelece no seu art.º 7.º de acordo com os seguintes termos: «É reconhecida

⁸⁴ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 47-49

⁸⁵ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 50.

⁸⁶ CHICOADÃO - **Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola**. 2ª ed. Luanda: Editora Mayamba, Lda, 2015, ISBN 978-989-8370-28-0, p. 237 e 238.

a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana»⁸⁷.

O costume no seu todo era constituído por regras justas e injustas, com a implementação do CF, extinguiu-se o inadequado, mas o legislador determinou conservar uso dos bons costumes. Portanto não era certo descurar práticas aptas que mantinham aquela comunidade segura e em crescimento, desde que não ferisse com os princípios do Direito Positivo.

Maria Medina, do mesmo modo, refere que:

*“[é] certo que o direito costumeiro permanece a vigorar em Angola, pois é indesmentível a sua força e persistência, não só pelas suas raízes culturais entranhadas nas comunidades, mas ainda em razão dos privilégios que ele outorga a certos membros da família que dos mesmos não querem abdicar”*⁸⁸.

Contudo, é importante referir que, apesar disso, em Angola «(...) o costume não é reconhecido como fonte imediata de direito: quer enquanto prática social[...], quer como prática judicial constante[...]»⁸⁹.

2.1.1.1. A autoridade do costume

No concernente a autoridade costumeira, Maria do Carmo Medina, coloca, porém, a seguinte questão: « como apreender e atender ao Direito de Família costumeiro, e em que medida é compatível com os princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Vigente?»⁹⁰

Respondendo a questão acima colocada: o Direito Costumeiro em Angola, tem sido grande aliado do Direito Positivo, especificamente, no Direito da Família, existe o órgão consultivo do Tribunal conselho de família, previsto no art.º16.º do CF, que tem atuado de forma a apaziguar e orientar os problemas que advém no

⁸⁷ SOUSA, António Francisco De - **Constituição da República de Angola Anotada e Comentada**. Porto: Vida Económica Grupo -Editorial, 2014. ISBN 978-989-768-021-2, p. 35

⁸⁸ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 57

⁸⁹ SEBASTIÃO, Luzia. A necessidade de um Código Penal Moderno para a República de Angola. **Seminário da Reforma da Justiça**, 1ª edição, Edijuris Edições Jurídicas, 2006, p. 126

⁹⁰ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 59.

seio da família, antes que se chegue ao fim último desta relação o divórcio. Claro que não são soluções que contrariem as deliberações baseadas na fonte imediata, mas sim quando estamos perante a prática social reiterada, que é vista como uma atitude saudável, e que seja aceite pelos membros daquela comunidade. Como exemplo temos o Alembamento, o considerado (noivado), que é celebrado pela autoridade máxima tradicional (Soba); porquanto, através de uma declaração assinada pelos companheiros de comum acordo, constitui de imediato o reconhecimento a união de facto, passando a ter cunho jurídico e a ser equiparada ao casamento.

A Constituição da República Angolana no seu art.º 224.º, define Autoridades Tradicionais como «entidades que personificam e exercem o poder no seio da respetiva organização politico-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela Lei»⁹¹.

Igualmente Carlos Feijó refere que as autoridades tradicionais «(...) são reconhecidas enquanto representantes do poder tradicional. Atendendo ao impressivo elemento gramatical do preceito constitucional-entidades que personificam e exercem o poder[...]»⁹².

Concluimos que a autoridade tradicional exerce um papel predominante nas comunidades, de tal modo que em Angola ainda existem áreas que não têm o alcance dos tribunais, conservatórias etc., e são comunidades distantes da capital, portanto o costume ainda impera nessas localidades.

⁹¹ SOUSA, António Francisco De – cit. 87, p. 215

⁹² FEIJÓ, Carlos - A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural de Angola. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 9789724047317, p. 34.

2.2. Fontes das Relações Jurídicas Familiares

O CF, no seu art.º 7.º, estabelece a constituição da família, e regula que «[s]ão fontes das relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade»⁹³.

Com o historial da República Angolana, é imperioso a inclusão da união de facto como fonte de relação jurídica familiar, uma vez que era a única forma, e através dela que os indivíduos instituíam uma família.

Por conseguinte, a doutrina refere por um lado que o «[parentesco surge, como fonte de relações jurídico-familiares, o casamento, o qual é considerado por muitos dos doutrinários que estudam o Direito de Família como única fonte com dignidade para gerar relações familiares, sendo as demais dele derivadas». Por outro lado «[s]egundo este ponto de vista, só através do casamento se constituem relações legítimas entre o cônjuge e os seus parentes, ascendentes e descendentes, sendo as relações familiares constituídas à margem do casamento simples relações ilegítimas ou para-familiares». Não sendo do mesmo entendimento, o «Código de Família, que teve em conta o facto de na Sociedade Angolana ter muito mais relevância o vínculo do parentesco baseado na filiação do que o do casamento formalizado». Chegando-se a conclusão que foi «[d]aí que se tenha indicado que, além do casamento, a união de facto constitui também uma das fontes das relações familiares»⁹⁴ em Angola.

Porém, para que a união de facto goze de proteção jurídica, é necessário que esteja reconhecida – isto é: é necessário que preencha todos os requisitos exigidos por Lei para que goze a totalidade dos efeitos –, o que não inibi de reconhecer a união de facto que não preencha na totalidade os requisitos exigidos por Lei⁹⁵.

⁹³ ANGOLA - **Código da Família**. Fátima Freitas Advogados (Ed.). Luanda: Plural Editores, 2015. ISBN 9896113424, p. 16.

⁹⁴ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82. p. 64.

⁹⁵ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 64.

2.3. União de Facto e o seu Reconhecimento pela Lei

Orlando Fernandes aponta que «[o] Código Civil de 1966, na sua versão primitiva não dava qualquer relevância jurídica à união de facto. O art.º 1862.º referia-se apenas à comunhão “duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges” [...]»⁹⁶. Isto pelo motivo, que a união de facto era um conceito desconhecido e era necessário estudá-lo de modo a perceber, em que moldes deverá ser aplicado esse regime.

Em 1975, ano da independência em Angola, as pessoas não tinham o casamento como prática recorrente, já que não era condição *sine qua non* para que pudessem viver juntas e constituir família⁹⁷. Existem, aliás, vários fatores que justificam tais práticas, aponta Maria Medina, «(...) como questões de tradição e de cultura, e de inexistência de conservatórias, ou então porque para casar havia necessidade de se estar economicamente bem»⁹⁸. Do mesmo modo que por estarem familiarizados com outra prática (alembamento) também chamado de casamento tradicional, dado que naquela altura o casamento era uma realidade nova, e as pessoas necessitavam familiariza-se com essa novidade.

Na década de 1980, a união de facto passou a ser notável, mais discutida e abrangente de tal maneira que aos unidos de factos foi concebido o direito a adoção, conforme estabeleceu a Lei n.º 7/80 de 27 de agosto, no seu art.º 5.º, «(...)só os cônjuges não separados de direitos ou de facto, ou homem e a mulher que vivem em união de facto podem adotar simultaneamente o mesmo menor».⁹⁹

Igualmente, Orlando Fernandes menciona que:

“[a] resolução n.º 2/82, da Assembleia do Povo, referia-se, outrossim à união de facto, no sentido de ser dada prioridade a legislação respetiva ao

⁹⁶ FERNANDES, Orlando - Os efeitos patrimoniais da união de facto. Em Elisa Rangel Nunes (Ed.) - **Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem à Professora Maria Do Carmo Medina**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014. ISBN 978-989-987-40-2-2, p. 863.

⁹⁷ MEDINA, Maria Do Carmo - **Seminário para Actualização do Código de Família e Diplomas Complementares**. Luanda: Escolar Editora, 2013b. ISBN 978-989-669-05-3-3, p. 118.

⁹⁸ MEDINA, Maria Do Carmo - **Seminário para Actualização...** p. 118-119.

⁹⁹ Lei n.º 7/80, de 27 de agosto. Sobre a Adoção e Colocação de Menores. **Diário da República n.º 203/1980**, Série I de 1980-08-27.

ponto de, o relatório que antecedeu o Código da Família (CF), a ter definido como sendo “a união entre um homem e uma mulher com o fim de fazerem vida em comum, distinguindo-se do casamento apenas por não haver formalização ou legalização”¹⁰⁰.

Na mesma linha de pensamento, referindo-se as leis que a união de facto encontrou respaldo legal, apresentamos por um lado o CF aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro, menciona que a «(...) legalização das uniões de facto constitui uma das principais conquistas da nova Lei, adequando-a mais à realidade social do nosso país»¹⁰¹. A mesma Lei conferiu à união de facto os mesmos efeitos do casamento, no seu art.º 119.º do CF.

Em seguida, o estatuto da união de facto igualmente encontrou proteção legal na Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais, que, segundo o seu art.º 525.º, prevê que «(...) sempre que, na presente Lei, se faça referência a cônjuges, deve entender-se que a expressão é extensiva também aos companheiros de união de facto, ainda que não reconhecida»¹⁰².

Por fim, a Constituição da República de Angola, de 2010, reconheceu, no seu art.º 35.º a união de facto, e regula como sendo «(...) a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher».¹⁰³

¹⁰⁰ FERNANDES, Orlando – cit. 96, p. 863.

¹⁰¹ Lei n.º 1 /88, de 20 de fevereiro. Aprova o Código da Família. **Diário da República n.º 8/1988**, Série I de 1988-02-20. [Em linha]. Disponível em <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/1-codigo-familia.pdf>.

¹⁰² OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques De - **Manual de Direito Comercial Angolano**. Vol 2. Coimbra : Almedina, 2011. ISBN 978-972-4044-51-4, p. 439.

¹⁰³ SOUSA, António Francisco De – cit. 87, p. 64.

2.4. Conceito da União de Facto no Direito Angolano

O CF Angolano no seu art.º 112.º, estabelece que a «(...) união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher»¹⁰⁴. Diferente ao entendimento de vários países da Europa, Angola não reconhece a união de facto a indivíduos do mesmo sexo. Essa questão ainda é vista com muitas reservas e tem sido debatida agora, com mais frequência por movimentos homossexuais, que aos poucos ganham atenção da sociedade e dos legisladores. Como resultado a uma das conquistas, o novo Código Penal¹⁰⁵ Angolano consagra a descriminalização aos homossexuais.

Assim como sublinha a doutrina, o conceito da união de facto «(...) estabelece-se, por um lado, o elemento subjetivo da voluntariedade, que é essencial, e, por outro lado, o elemento objetivo, que é representado pela situação material de convivência, segundo o modelo matrimonial»¹⁰⁶.

Portanto, o elemento volitivo é o elemento chave para que se efetive a união de facto e esta passe a gozar de proteção jurídica, partindo do pressuposto que ninguém deve ser forçado, ou seja, ninguém contra a sua vontade deve ver os seus direitos ou sua liberdade serem violados

Surge desde já uma questão no respeitante ao elemento volitivo na união de facto, Orlando Fernando faz referência de uma prática reiterada, na comunidade Angolana, nos casos de casamento tradicional «(...) a vontade da nubente é, em regra, irrelevante»¹⁰⁷.

Em seguida cabe a nós perguntar se este elemento acima descrito concernente a irrelevância da vontade dos nubentes, não fere com os princípios estipulado pelo Direito Positivo? É de nosso conhecimento que o Direito Costumeiro é reconhecido pela Constituição Angolana, do seu art.º 7, mas essa Constituição vem

¹⁰⁴ ANGOLA – cit. 93, p. 35

¹⁰⁵ Lei nº 38/20, de 11 de Novembro, Novo Código Penal Angolano. **Diário da República n.º 179/2020**, Série I de 2020-11-11

¹⁰⁶ MEDINA, Maria Do Carmo – cit. 82, p. 352

¹⁰⁷ FERNANDES, Orlando – cit. 96, p. 854

ao mesmo tempo sublinhar que o -Direito Costumeiro não pode ser «contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana»¹⁰⁸. Em seguida o CF no seu art.º 112.º prevê que «[a] união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum[...]»¹⁰⁹.

Parece-nos que está pratica ao não atender à vontade dos nubentes, claramente viola um princípio constitucional, n.º 2 do art.35.º «todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da Lei»¹¹⁰. Cabe lembrar que o Direito Costumeiro não é fonte imediata de direito, portanto parece-nos que o correto seria elidir a referida prática.

2.4.1. *Pressupostos Legais*

A união de facto, quanto aos seus pressupostos, primeiramente assenta no espaço temporal de coabitação, por três anos sem interrupção, bem como a constatação das formalidades estabelecidas para a constituição do casamento, denominadamente «(...) quanto à singularidade e capacidade matrimonial», conforme previsto no n.º 1 art.º 113.º, do CF¹¹¹.

O n.º 2 do mesmo art.º estabelece ainda que:

*“caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nessa Lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da Lei Civil, designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para a Atribuição do direito à residência comum”.*¹¹²

Maria Medina refere que a coabitação marital, «(...) pressupõe a comunhão de cama, mesa, e habitação, com a criação de laços de interdependência afetiva, social

¹⁰⁸ SOUSA, António Francisco De – cit. 87, p. 35

¹⁰⁹ ANGOLA – cit. 93, p. 35

¹¹⁰ SOUSA, António Francisco De – cit. 87, p.65

¹¹¹ ANGOLA – cit. 93, p. 35

¹¹² ANGOLA – cit. 93, p. 35

e económica entre os companheiros»¹¹³. Não é aplicável desde já os casos de namoro e concubinato, etc.

2.4.2. *Legitimidade*

O art.º 114º do CF regula que tem legitimidade de requerer o reconhecimento da união de facto, «(...) os interessados por mútuo acordo tal como um dos interessados, em caso de morte do outro ou rutura»¹¹⁴.

O mútuo acordo é a demonstração de vontade dos unidos de facto, em reconhecer a união, da mesma forma que a confirmação de um dos elementos constitutivo desta união, nesse caso a vontade das partes.

O reconhecimento da união de facto é aplicável subsidiariamente a todas as regras respeitantes ao processo do casamento tal como produz os mesmos efeitos do casamento, conforme previsto no art.º 117.º e 119.º todos do CF¹¹⁵.

Assim, segundo o art.º 115.º do CF «[o] reconhecimento a pedido de ambos os interessados é da competência do órgão do Registo Civil da área de residência»¹¹⁶.

Por outro lado, Maria Medina refere que:

“[a] cessação da união de facto pode dar-se, tal como a dissolução do casamento, pela morte de um ou de ambos os companheiros, e ainda pelo facto da rutura da união(...) A grande diferença trazida pelo Código da Família é a de que, como já vimos, após o fim da união de facto é possível ela vir a ser reconhecida para vir a produzir efeitos a posteriori, quer em relação aos filhos, quer de natureza patrimonial”.¹¹⁷

Conforme prevê o art.º 122.º do CF «[a] união de facto, no caso de morte de um dos interessados ou de rutura da união, deverá ser reconhecida pelo Tribunal»¹¹⁸ como órgão competente para a reconhecer. Ademais, em caso de morte «(...) tem legitimidade para intentar e prosseguir na ação de

¹¹³ MEDINA, Maria Do Carmo - cit. 82, p. 353

¹¹⁴ ANGOLA – cit. 93, p.35

¹¹⁵ ANGOLA – cit. 93, p.36

¹¹⁶ ANGOLA – cit. 93, p.35

¹¹⁷ MEDINA, Maria Do Carmo - cit. 82, p. 357.

¹¹⁸ ANGOLA – cit. 93, p.36

reconhecimento: o companheiro sobrevivente ou seu representante legal em caso de incapacidade, bem como os herdeiros do interessado em caso de morte deste».¹¹⁹ Segundo o art.º 123.º, alínea a) e b) do CF.

2.5. Efeitos da União de Facto

Os efeitos estabelecidos por Lei que abrangem os cônjuges, nesse caso os efeitos pessoal e patrimonial, estendem-se a união de facto, no intuito de manter o equilíbrio e melhor gerência a nível familiar, na relação entre os cônjuges e/ou unidos de facto e também porque a união de facto reconhecida, equiparasse ao casamento e goza dos mesmos direitos e deveres abrangentes a este.

Por um lado, estão vinculados pelos efeitos pessoais, isto é, estão vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, conforme previsto no art. 43.º ex vi do art. 117.º do CF.¹²⁰

O CF regula no seu art.º 119.º, os efeitos da união de facto e estabelece que «[o reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a Lei]»¹²¹

Ainda sobre o mesmo ponto Maria Medina mostra-nos que:

*“[e]stes efeitos retroativos vão ser especialmente relevantes para os filhos nascidos da união de facto, cuja filiação em relação a ambos os progenitores fica desde logo estabelecida (art.º 163.º do CF), mas ainda quanto aos efeitos patrimoniais, designadamente quanto ao direito sobre bens comuns”*¹²²

Portanto, note-se que após o fim da união de facto, essa perdura num prazo de dois anos, para que um dos membros possa reconhecer essa união, após esse prazo se

¹¹⁹ ANGOLA – cit. 93, p.36

¹²⁰ MARQUES, António Vicente. **Código da Família**. 1ª ed. Luanda: Texto Editores, 2005, p. 458.

¹²¹ ANGOLA – cit. 93, p. 36

¹²² MEDINA, Maria Do Carmo - cit. 82, p. 356.

não recorrer ao reconhecimento a união caduca, conforme dispõe o art.º 124.º do CF¹²³.

2.5.1. *Residência Comum da Família*

A doutrina é de entendimento que «[os] cônjuges ou os companheiros precisam de um lar para realizarem a plena comunhão de leito, mesa e habitação que está subjacente a qualquer união, seja ela matrimonial ou de facto»¹²⁴.

O CF no respeitante a residência comum da família estabelece no seu art.º 44.º *ex vi* do art.º 117, que «(...) os cônjuges devem viver juntos e escolher, de comum acordo, a residência da família[...]»¹²⁵. Importa mencionar que essa norma é aplicável subsidiariamente a união de facto.

Temos como exemplo um caso que mereceu a atenção do STJ, no AC do STJ, n.º 1527/10 de 26 de março de 2019¹²⁶, vejamos:

“Sendo o âmbito e o objeto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge “in casu”, como objeto do recurso, saber se:

- 1- Estão ou não reunidos os pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Rutura?*
- 2- Se o Tribunal “aquo” foi ou não para além dos bens da parte ao atribuir a Residência de família à A?¹²⁷”*

Em resposta a primeira questão acima descrita o STJ usou os respetivos argumentos:

¹²³ ANGOLA – cit. 93, p. 36

¹²⁴ FERNANDES, Orlando – cit. 96, p. 856.

¹²⁵ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 458

¹²⁶ **Acórdão do Tribunal Supremo**, de 26 de março de 2019. Proc. n.º 1527/10. Relator: TSCCAFA, não paginado. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tsccafa-acordaoproc-no-1527-10-de-26-de-marco-de-2019-recurso-de-apelacao-accao-de-reconhecimento-de-uniao-de-facto-por-ruptura-residencia-familiar-poder-paternal/>

¹²⁷ **Acórdão do Tribunal Supremo** – cit. 126, não paginado.

“[a] União de Facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher, cujo reconhecimento (pressupostos legais), vide art.º 113.º do Código de Família, adiante, CF, são os seguintes: i) decurso de três anos de coabitação consecutiva; ii) singularidade; iii) capacidade matrimonial, qual seja, a capacidade de contrair casamento dispostas nos artigos 23º a 26º do CF. O Reconhecimento da União de Facto por Rutura vem regulado nos artigos 122.º do CF e seguintes, cujos pressupostos são a competência, a legitimidade, o prazo e, a audição do Conselho de Família, artigos 122.º a 126.º do CF”¹²⁸.

Seguidamente,

“(...) ficou provado que a Autora e o Réu estabeleceram a relação conjugal do ano de 2000 a 2007, volvidos mais dos três anos. A Autora intentou a Acção para o Reconhecimento em apreciação ao dia 23 de abril de 2007, ou seja, pouco mais de um mês depois da sua expulsão da residência onde coabitava com o Réu e filhos do casal.”¹²⁹

Nesta primeira questão o STJ concluiu que «(...) não procedem os argumentos trazidos pelo Apelante sobre a verificação ou não dos pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Rutura»¹³⁰.

Seguidamente em relação a segunda questão,

« (...)alega o Apelante que “ainda que, pudesse ser reconhecida a União de Facto-na atribuição da Residência Familiar do Tribunal “aquo” não atendeu ao facto de que o terreno foi uma residência construída, logo não é um bem comum do casal, uma vez que foi adquirido pelo Apelante à título gratuito antes da dita União» justifica « que a Apelada poderá ser ressarcida pelo facto de ter ajudado na construção da residência em causa nos termos do art.º 473.º do CC, [...]».¹³¹

¹²⁸ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

¹²⁹ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

¹³⁰ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

¹³¹ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

O STJ respondeu nos seguintes moldes:

“Nos termos do art.º 110.º do CF “Na atribuição da Residência Familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio”. In casu, são as causas da rutura, por força do que vem estabelecido no art.º 119º que remete para os artigos 75.º, 80.º 82.º e al. b) do art.º 168.º, todos do CF. (...) o legislador no nosso sistema jurídico não fixou como pressuposto para atribuição da residência familiar o direito de propriedade ou copropriedade da mesma”¹³².

Quer isto dizer que «(...) na atribuição da residência familiar à um dos cônjuges ou companheiro o Tribunal verificará qual dos cônjuges/companheiro reúne os pressupostos dispostos no art.º 110.º do CF»¹³³.

De seguida o STJ assinala que «(...) improcedem desta forma os argumentos do Apelante» e argumenta que «(...) reunidos os pressupostos para Reconhecimento da União de Facto por Rutura e, verificados os pressupostos para a atribuição da Residência Familiar, bem andou o Tribunal “aquilo” ao decidir como decidiu, homenageando os princípios da proteção da Família, harmonia e responsabilidade no seio da família»¹³⁴.

Essa é uma das situações que se deve parar e vangloriar a Legislação Angolana no instante em que decidiu dar força legal ao instituto da união de facto, adequando-o a realidade Angolana, tal como, equipará-lo ao casamento.

Com este posicionamento constatou-se maior equilíbrio no meio familiar, bem como amparar e proteger os mais vulneráveis na sociedade Angolana-Africa, às mulheres. Pois muitas vezes viam seus direitos violados, sem ter como contestá-los.

¹³² Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

¹³³ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

¹³⁴ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 126, não paginado.

2.5.2. *Efeitos Patrimoniais*

Por outro lado, quanto aos efeitos patrimoniais da união de facto, vigora o mesmo regime aplicado ao casamento, a estes é lhes dado a liberdade em optar, quais regimes desejam estar vinculados, n.º 3 do art.º 117.º do CF¹³⁵.

Seguidamente estabelece o CF, no seu n.º 1 do art.º 49.º, quais os regimes económicos abrangem os cônjuges, reiterar que a união de facto reconhecida acarreta os mesmos efeitos do casamento, conforme previsto no art.º 119.º do CF, esses regimes são: o regime da comunhão de adquiridos e o regime de separação de bens¹³⁶.

O primeiro regime, tal como previsto no art.º 51.º do CF, refere-se ao património comum dos cônjuges, direitos adquiridos a título oneroso, no decorrer da vigência do casamento, bem como remunerações, as pensões ou outros frutos ou rendimentos legais, ganho pelo companheiro ao do casamento.¹³⁷ Aplicado esse regime subsidiariamente aos unidos de facto, art.º 119 do CF.

Quanto aos bens próprios, conforme previsto no n.º 1 do art.º 52.º do CF, saiba-se que integram os móveis, os imóveis e os direitos que qualquer um dos cônjuges obteve antes da constância do casamento; os bens e direitos obtidos por qualquer um dos unidos cônjuges no decurso do casamento; os bens adquiridos em consequência de benefício próprio; os bens de aplicação particular e os instrumentos pessoal de trabalho de cada cônjuge¹³⁸. Aplicável subsidiariamente a união de facto, art.º 119, CF

O segundo regime, o da separação de bens, está previsto no art.º 53.º conjugado ao artigo 119.º do CF. Nele vigora a administração dos «bens presentes e futuros,

¹³⁵ ANGOLA – cit. 93, p.36

¹³⁶ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 459

¹³⁷ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 460

¹³⁸ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 460

podendo dispor deles livremente(...) Em caso de dúvida, os bens móveis ter-se-ão como pertences em compropriedade de ambos os cônjuges»¹³⁹.

O legislador também previu aqueles casos que os cônjuges tenham dificuldades em indicar qual regime devem optar, aplicando desta feita, o n.º 3 do art.º 49.º do CF, prevê o regime económico e estipula que «[na] falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos»¹⁴⁰. Mas se estes elegerem o regime de separação de bens «(...) deverá ser feita na declaração inicial e confirmada pelos nubentes no ato(...)»¹⁴¹. Estes regimes são aplicados subsidiariamente a união de facto.

Os regimes económicos da comunhão de adquirido e separação de bens, apenas alargam-se nas uniões de facto reconhecidas, questiona Orlando Fernandes, se esses regimes também são aplicáveis, naquelas situações em que a união de facto não é reconhecida por falta de pressuposto legal?¹⁴²

Portanto, a resposta a essa questão está prevista no n.º 2 do art.º 113.º, «caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nesta Lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da Lei Civil[...]»¹⁴³

Ainda na senda do enriquecimento ilícito ocorreu-nos mencionar o AC do STJ, n.º 1624/10, de setembro de 2018.

Vejamos:

“Sendo o âmbito e o objeto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º, 684.º, n.º 3, todos do CPC), emerge como questão a apreciar saber se:

¹³⁹ FERNANDES, Orlando – cit. 107, p. 858.

¹⁴⁰ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 459

¹⁴¹ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 459

¹⁴² FERNANDES, Orlando – cit. 107, p. 867.

¹⁴³ ANGOLA – cit. 93, p. 35.

Deve ou não ser atribuída a residência familiar à Apelada”¹⁴⁴.

STJ verificou o seguinte argumento feito pelo Apelante na 1ª instância:

“(...) inconformado o Réu, ora Apelante, alega que a gravidade e a reiterada má conduta da Apelada caracterizou violação dos seus deveres conjugais, particularmente dos deveres de fidelidade, respeito e coabitação, o que comprometeu irremediavelmente a possibilidade da vida em comum, assim é tamanha injustiça a atribuição da residência à Apelada”¹⁴⁵.

Por outro lado, aponta o Apelante,

“considerando não ter havido por parte do Apelante qualquer enriquecimento ilícito, pois a residência em causa foi contruída exclusivamente pelo Apelante. Alega ainda que ao retirar-se a Apelada de livre espontânea vontade da vida conjugal e, em condições de género, nada tem a reclamar, ou reivindicar”¹⁴⁶.

Apreciação da argumentação do Apelante, o tribunal da primeira instância, argumentou primeiro, apontando o art.º 113.º n.º 1 e 2 do Código da Família, que:

N.º 1- “a união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verifiquem os pressupostos legais para a celebração do casamento...”.

N.º 2 “Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nesta lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil, designadamente para efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito à residência comum”.¹⁴⁷

Seguidamente argumenta o Tribunal da primeira instância que «extinto o matrimónio ou união de facto cessa o direito e dever de coabitação do casal, que

¹⁴⁴ Acórdão do Tribunal Supremo, de 17 de setembro de 2018. Proc. n.º 1624/2010. Relator: TSCCAFA, p. 9 (grifo do autor). Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscrafa-acordao-proc-no-1624-10-de-17-de-setembro-de-2018/>

¹⁴⁵ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p. 10.

¹⁴⁶ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p. 10.

¹⁴⁷ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p. 11.

poderão passar a viver em casas separadas». Pois, «[o] direito à habitação da residência familiar é hoje um valor económico e social de acentuado realce, que é protegido na maioria dos sistemas jurídicos»¹⁴⁸.

Acrescenta, ainda, que «(...) a atribuição de residência familiar é um bem que, pela sua importância, tem um estatuto especial (...) o que justifica que ele seja protegido não só durante a permanência do casamento, mas também para além da sua dissolução»¹⁴⁹.

Ficou comprovado pelo Tribunal da primeira instância que «(...) a residência em causa é de facto residência familiar, onde os unidos de facto, e seus 4 filhos, viviam durante a constância da vida em comum», também verificou-se que «(...)o Réu ao coabitar na mesma residência com outra mulher estaria a enriquecer-se indevidamente, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 113.º n.º 2 do CF,[...]»¹⁵⁰

O STJ dado o pedido feito pela Apelada, começou por decidir que «deve considerar-se que o pedido de reconhecimento da união de facto deve sim proceder, nos termos e por força n.º 2 do art.º 113 do CF».¹⁵¹

O STJ decidiu ainda que:

“(...) ficou provado que o Réu está casado com outra mulher, residindo na mesma casa que constitui residência familiar ora em litígio. Assim sendo, pelas mesmas razões em que a união de facto deve ser atendida, pelo facto de constituir um bem construído pelo esforço comum entre A e R., [decidiu o STJ que] deve a residência em causa ser entregue à Autora/Apelada. [Justifica dizendo que] (...) um conflito de opiniões ou ausência de um acordo sobre o exercício do poder paternal, que nos termos do art.º 148.º, n.º 3 do CF, cabe ao Tribunal decidir a qual dos progenitores deve ser atribuído tal exercício”¹⁵².

¹⁴⁸ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p. 12

¹⁴⁹ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p. 12-13

¹⁵⁰ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p.13

¹⁵¹ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p.13

¹⁵² Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p.13-14

Seguidamente o STJ argumenta que:

“(...)tal como vem consagrado no art.º 1410.º do CPC, “nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”, tendo como limite o interesse supremo dos filhos em causa, nos termos e para efeito do n.º 2 do art.º 127.º e 148.º, n.º 3 ambos do CF”.¹⁵³

Portanto,

“(...) uma vez que o Apelado já é casado com outra mulher, é perceptível que seja atribuído o exercício da autoridade paternal à Autora, sendo ainda solteira, e ser esta exercida na residência familiar, tudo no interesse superior das crianças em causa (art.º 80.º n.º 1,2 e 3 da CRA)”¹⁵⁴.

O legislador Angolano tem bem assente a importância da família, como base principal de uma sociedade de formas a manter o equilíbrio, a transmissão de valores morais.

2.5.2.1. Dívidas na união de facto

No que concerne às dívidas na união de facto, refere Orlando Fernandes

“(...) por aplicação das regras do casamento, cada companheiro tem, na união de facto, legitimidade para contrair dividas sem que seja necessária a autorização do outro(...) está implícito no princípio da igualdade dos companheiros, expresso nos arts. 3.º e 21.º”¹⁵⁵

Existem as dívidas que envolvem a responsabilidade de ambos os cônjuges – as chamadas dívidas comuns, art.º 61.º do CF, é aplicável o regime da responsabilidade solidária, qualquer um dos cônjuges, tem a faculdade em contrair dívida por ambos, com autorização previa do outro ou por um deles a fim de cobrir

¹⁵³ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p.14

¹⁵⁴ Acórdão do Tribunal Supremo – cit. 144, p.14

¹⁵⁵ FERNANDES, Orlando – cit. 107, p. 875-876.

aos encargos familiares¹⁵⁶. São aplicáveis e conjugados a união de facto, arts. 117.º e 119.º ambos do CF.

Ainda sobre essa mesma questão, ao que se aplica a responsabilidade solidária entre os companheiros –, o credor tem legitimidade a indicar qualquer um dos cônjuges para a liquidação total ou em parte da dívida, segundo o art.º 512.º e seguintes do CC¹⁵⁷.

Segundo o mesmo critério, cumpre-nos agora apontar, quais as dívidas de exclusiva responsabilidade de cada um dos companheiros, estás constam do art.º 62.º do CF, são aquelas contraídas individualmente e sem o consentimento do outro, isto é, as dívidas resultantes de condenação por crime, indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas por ocorrência atribuída a cada um, desde que estes factos não impliquem os casos previstos nos nº1 e 2 do art.º 61.º do CF¹⁵⁸.

Cabe de nossa parte apontar quais os bens que respondem pelas dívidas comuns de ambos os companheiros. Prevê o n.º 1 do artigo 63.º, que numa primeira fase respondem, os bens comuns e na ausência ou na impossibilidade de supri-las, aplica-se, solidariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges. Não acontece o mesmo no regime de separação de bens, em que é aplicável nesta, a responsabilidade meramente conjunta, conforme consta do n.º 2.º do art.º 63.¹⁵⁹, aplicável subsidiariamente a união de facto, arts. 117.º e 119.º todos do CF.

E, por fim, os bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges, previsto no art.º 64.º do CF, são: 1) os bens próprios do cônjuge devedor e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns, mas nesse caso de meação dos bens, só é liberado ou exigível após a dissolução ou anulação do casamento e o 2) a produtividade do seu trabalho, este responde em primeiro

¹⁵⁶ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 462

¹⁵⁷ FERNANDES, Orlando - cit. 107, p. 876.

¹⁵⁸ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 463

¹⁵⁹ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 463

lugar como os bens próprios¹⁶⁰. Igualmente aplicável subsidiariamente a união de facto, arts. 117.º e 119.º todos do CF.

2.6. Dissolução da União de Facto

Existe uma particularidade no instituto da união de facto, além da união de facto, poder cessar com a morte ou rutura, ao mesmo tempo é possível reconhecer essa união de facto por morte ou rutura.

Segundo o art.º 122.º do CF, para o reconhecimento da «(...) união de facto, no caso de morte de um dos interessados ou de rutura da união, deverá ser reconhecida pelo Tribunal»¹⁶¹. E quanto aos efeitos da sentença vem previsto no art.º 126.º e estabelece que «(...) a união de facto produz, consoante o caso, os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divorcio e está sujeita a registo»¹⁶².

¹⁶⁰ MARQUES, António Vicente – cit. 120, p. 463

¹⁶¹ ANGOLA – cit. 93, p. 36

¹⁶² ANGOLA – cit. 93, p. 36

3. NÃO ENQUADRAMENTO DA RELAÇÃO *MORE UXORIO* NAS RELAÇÕES JURÍDICO-FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A união de facto na Legislação Portuguesa, antes de beneficiar de proteção jurídica, era conhecida como uma relação inadequada, portanto não era digna de proteção jurídica. Nos dias de hoje os mais conservadores ainda a encaram com algumas reservas.

A união de facto não era objeto regulamentar antes da Constituição de 1976, tal como no Código Civil no art.º 1576.º de 1966¹⁶³, este assegurava como «(...) fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a adoção e a afinidade». Ainda nos mesmos moldes, o CC apresentava que «[o] casamento estava claramente regulado nos art.º 1587.º a 1795.º e dessa regulação não se vislumbra qualquer sombra de apoio ou facilidade para as uniões de facto»¹⁶⁴. Igualmente a união de facto não cabia no entendimento do sistema, não sendo possível ou se quer admissível a implementação doutra relação análoga à relação conjugal¹⁶⁵. Consequentemente, a união de facto era colocada «(...)na zona escura dos casos juridicamente irrelevantes(...)», com a agravante de que «(...) na lei havia uma vaga sugestão de ilicitude(...)»¹⁶⁶.

Importa lembrar que o concubinato sempre fez parte da nossa realidade, e era de conhecimento da sociedade, e é imprescindível da natureza humana o convívio social e familiar. Por conseguinte, um dos motivos que esteve na causa do concubinato, era a desigualdade social e o instituto do casamento era vedado a pessoas específicas, por exemplo no Direito Romano, aos escravos ou peregrinos, não lhes era permitido a celebração do casamento. Mas, com o passar do tempo, o

¹⁶³ LOPES, José Joaquim Almeida - A União de Facto no Direito Português. **Revista Española de Derecho Canónico**. Vol. 50, Nº 134 (1993), 243–250, p. 243.

¹⁶⁴ LOPES, José Joaquim Almeida – cit. 163, p. 243.

¹⁶⁵ MONTEIRO, António Pinto - 50 anos do Código Civil - Em Homenagem aos Profs. Doutores Vaz Serra, Antunes Varela e Rui de Alarcão. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 9789724080062, p. 244.

¹⁶⁶ MONTEIRO, António Pinto – cit. 165, p. 244.

concubinato, ganhou novas delimitações jurídicas e relevantes, convertendo-se em união de facto¹⁶⁷.

Embora o legislador tenha atribuído efeito jurídico a união de facto, entende Rossana Cruz que:

“[se] analisarmos toda a evolução legal da união de facto, verificamos que —sem prejuízo da significativa mudança de destinatários— em termos de regime, pouco ou nada foi substancialmente alterado. O legislador expandiu alguns dos seus efeitos, mas não adotou uma perspectiva diferenciadora desta entidade”.¹⁶⁸

Assim sendo, ainda existem muitas questões por tratar em torno da união de facto, sendo que há várias doutrinas que insistem num enquadramento legal digno para a união de facto e na sua consagração como uma relação jurídico-familiar. Sobre estas iremos tratar mais adiante.

Contudo, antes de nos debruçarmos sobre a problemática do não enquadramento da união de facto como relação jurídico familiar, analisemos a questão da família.

3.1. A Família nos Artigos 1576.º do CC e 36.º da CRP

Apesar de a união de facto ser considerada como a relação análoga a dos cônjuges, ela não consta do elenco das relações previstas no art.º 1576.º do CC, que menciona as fontes de relações jurídico familiar, como sendo: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção¹⁶⁹.

Sobre este aspeto, Jorge Pinheiro refere que «(...) na orientação tradicional, o Direito da Família, enquanto ramo do Direito, identifica-se com o conjunto de normas jurídicas que regulam a instituição “*família*”»¹⁷⁰.

¹⁶⁷ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 63-64.

¹⁶⁸ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 71-72

¹⁶⁹ NETO, Abílio – cit. 8, p. 1383

¹⁷⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6763-6, p. 13.

Assim, importa saber, segundo questiona Helena Mota «se a união de facto, – genericamente definida como uma relação sexual, prolongada e estável, entre um homem e uma mulher, com coabitação notória (comunhão de mesa, leito e habitação) –, pode ser considerada fonte de uma relação jurídica familiar?»¹⁷¹.

Seguidamente, de acordo com Helena Mota, na doutrina uns entendem que:

«(...) alargar o objeto do Direito da Família e o próprio elenco das relações jurídico familiar implica regular juridicamente a família». Outros entendem que, «(...) o Direito da Família deveria estar reduzido a um mínimo, possivelmente só intervindo nos aspetos patrimoniais» –. Por outro lado, outros, defendem que «a família desempenha funções sociais relevantes e assume-se como a célula base da sociedade e a instituição a defender».¹⁷²

Ainda sobre os diferentes entendimentos, Jorge Pinheiro refere que:

*“A doutrina dominante entende que não há relações jurídicas familiares para além das que se extraem do art.º 1576.º. O problema é normalmente discutido a propósito da união de facto. Certos autores pressupõem, pura e simplesmente, a taxatividade do enunciado legal. Outros consideram que uma relação jurídica familiar implica deveres familiares[...]”*¹⁷³

Portanto mesmo após várias opiniões, para que se justifique o não enquadramento da união de facto nas relações jurídico-familiar, a nosso ver, o problema consiste pelo simples facto, de a união de facto ainda ser vista como anteriormente foi: como uma relação sem importância e sem fundamento. Mesmo se verificando a sua regularização pela Lei, mas não convence de todo ser merecedora de elencar as relações do art.º 1576 do CC.

Mas o verdadeiro motivo que leva os indivíduos a união de facto é o de constituir família. Como refere Geraldo Almeida

¹⁷¹ MOTA, Helena – cit. 12, p. 538

¹⁷² MOTA, Helena – cit. 12, p. 538

¹⁷³ PINHEIRO, Jorge Duarte – cit. 170, p. 33.

*“(...) o fim pelo qual os indivíduos estabelecem uniões de facto é o da constituição da família. Nisto, ela se afasta das relações passageiras e fortuitas, dirigidas “estritamente ao exercício da sexualidade” e se aproxima do matrimónio, cujo fim é o de igualmente constituir família”.*¹⁷⁴

Até agora verificámos que existem doutrinas que fazem uma interpretação extensiva da norma da união de facto, de forma a facilitar a regulação desta. Por outro lado, verifiquemos o que diz a CRP, em relação a família e se esta é abrangente à união de facto.

3.1.1. Art.º 36º da Constituição da República Portuguesa

Apesar de estar consagrado no art.º 1576.º do CC quais as fontes das relações jurídico-familiares, através do art.º 36.º n.º 1 da CRP, já se levantam questões distintas, isto é, da existência de dois direitos: contrair casamento e constituir família, apreciemos:

Pereira Coelho e Guilherme Oliveira julgam «que o propósito da disposição foi o de conceder efetivamente dois direitos e não apenas um(...)», e Consequentemente, continuam os autores, que:

*“(...) foi intencionalmente que o legislador redigiu o preceito do modo como o fez. Com efeito, parece manifesto que o art.º 36.º, n.º 1, ao distinguir a “família” do “casamento”, quis deixar bem claro que se trata de realidades diversas, como na realidade acontece, pois ao lado da família conjugal, fundada sobre o casamento, há ainda lugar para família natural, resultante do facto biológico da geração, para a família adotiva e, dir-se-á hoje, para a família baseada na união de facto.”*¹⁷⁵

Já J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que:

“(...) conjugando, naturalmente, o direito de constituir família com o de contrair casamento (n.º 1), a Constituição não admite, todavia, a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família «matrimonializada». Para isso apontam, não apenas a clara

¹⁷⁴ ALMEIDA, Geraldo Da Cruz - **Da União de Facto-Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado**. Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas, 1999, p. 84.

¹⁷⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 134

*distinção das duas noções no texto (“constituir família” e “contrair casamento”), mas também o preceito do n.º 4 sobre a igualdade dos filhos, nascidos dentro ou «fora do casamento» (e não: fora da família). O conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a 'família jurídica', havendo assim uma abertura constitucional —se não mesmo uma obrigação —para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto»”.*¹⁷⁶

Após verificarmos várias opiniões por parte dos fazedores de direito, a quando da interpretação do art.º 36.º, n.º 1 da Constituição Portuguesa, somos do mesmo entendimento da doutrina que defende a princípio, que o legislador intencionalmente, pretendia deixar bem assente que existem outras formas de constituir família. Realçar que o legislador de forma muito inteligente, previu e percebeu que a vida em sociedade e em concreto no Direito da Família, estava sujeito a mutação. Isto é, alteração do conceito família, é necessário, porque a mutação na sociedade é um processo natural, não depende da autorização legal para que se estabeleça esse processo. O que sucede é, conforme entende a doutrina, que a «(...) Constituição também deve acompanhar essas evoluções e não continuar a receber um conceito histórico desadequado à realidade social»¹⁷⁷.

A quando do art.º 1576.º do CC, o qual menciona quais as fontes das relações jurídico-familiar, entendemos que está na altura de considerar que é mister ponderar outras fontes de relações jurídico-familiar.

3.2. Consequências da Não Regularização do Instituto da União de Facto como Relação Familiar

A união de facto como sendo a comunhão de vida análoga a dos cônjuges é comum questionar, se esta relação é geradora de direitos e deveres. Mencionámos no primeiro capítulo, que a LUF, não estabelece a quais deveres os membros da união de facto estão obrigados. Contudo, uma das consequências em não

¹⁷⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – cit. 4, p. 229.

¹⁷⁷ DIAS, Cristina M. Araújo – cit. 11, p. 454.

considerar a união de facto como relação familiar, é que entre os companheiros não é exigível deveres pessoais, conforme acontece ao instituto do casamento. Mas, também, fica a questão: em que moldes é tratada quando se depara com a violação desses direitos e deveres aos unidos de facto?

Dever de fidelidade

Refere Antunes Varela que «(...) o direito que tem o marido de exigir fidelidade da mulher corresponde o direito que à mulher se reconhece de exigir que o marido lhe seja igualmente fiel»¹⁷⁸, acrescentando o mesmo autor que:

*“(...) apesar de se tratar de direitos recíprocos entre os dois sujeitos da relação, os respetivos deveres não se extinguem por compensação, como sucede com as obrigações que têm por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade. Pelo contrário, é sobre a coexistência recíproca de tais direitos que assenta a eficácia plena da relação familiar”.*¹⁷⁹

Por outro lado, questiona-se se os unidos de facto estão vinculados pelo dever de fidelidade¹⁸⁰. José António de França Pitão refere que na « (...) união de facto não se estabelece qualquer sanção para a sua violação»¹⁸¹, cabendo às partes o livre arbítrio - romper à relação, sendo possível a apresentação da dissolução da união de facto, por ambos ou apenas por um deles, sem que para isso seja necessário apresentar qualquer fundamentação¹⁸².

Dever de respeito

O dever de respeito é aplicável tanto ao casamento, quanto na união de facto que se consubstancia num direito exclusivo e essencial, constitucionalmente legitimado a cada cidadão enquanto titular de direito¹⁸³. Portanto além da aplicação constitucional é igualmente aplicável subsidiariamente o art.º 70.º, n.º 1, do CC

¹⁷⁸ VARELA, João De Matos Antunes - **Direito da Família Vol. I**. 4ª revista ed. Lisboa: Editora Petrony, 1999. ISBN 9789726850830, p. 76.

¹⁷⁹ VARELA, João De Matos Antunes – cit. 178, p. 76.

¹⁸⁰ PITÃO, José António de França - cit. 15 p. 99.

¹⁸¹ PITÃO, José António de França- cit. 15, p. 100

¹⁸² PITÃO, José António de França- cit. 15, p. 100

¹⁸³ PITÃO, José António de França- cit. 15, p. 101.

isto é « a Lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral»¹⁸⁴.

Dever de coabitação

Refere José Pitão que no respeitante ao dever de coabitação «tal como no casamento, a união de facto pressupõe uma comunhão de leito, mesa e habitação[...]»¹⁸⁵. Isto quer dizer o regime da união de facto, é imprescindível a coabitação, a fim de que, se possa legitimar união de facto, portanto essa coabitação deve ser permanente por um período acima dos dois anos¹⁸⁶.

Dever de assistência e cooperação

No casamento o dever de cooperação implica entre os cônjuges «a obrigação de socorro e auxílio mútuos, de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram»¹⁸⁷. Tais deveres se traduzem no auxílio imaterial, conforme previsto (art.º 1674.º do CC)¹⁸⁸.

Assim, tal como prevê o n.º 1 do art.º 1675.º, o dever de assistência engloba «(...) a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar»¹⁸⁹. O dever de assistência é chamado no momento em que exista a separação entre os cônjuges, verificando-se desde já a quem é atribuída a culpa a fim deste prestar alimentos ao cônjuge inocente, conforme prevê o n.º 3 do art.º 1675.º. do CC¹⁹⁰.

Relativamente ao dever de assistência e cooperação, a fim de dar resposta se os unidos de facto, estão vinculados ou não, cabe-nos apresentar o AC do TRP n.º 658/15, que fundamenta segundo as normas: «(...)nos artigos 2009.º e 2016.º do C.C., não cabem os membros da união de facto, que não estão obrigados à prestação de assistência e à solidariedade familiar, dependendo o recíproco auxílio

¹⁸⁴ NETO, Abílio – cit. 8, p. 54.

¹⁸⁵ PITÃO, José António de França – cit. 15, p. 103

¹⁸⁶ PITÃO, José António de França – cit. 15, p. 103

¹⁸⁷ NETO, Abílio – cit. 8, p. 1404.

¹⁸⁸ NETO, Abílio – cit. 8, p. 1404.

¹⁸⁹ NETO, Abílio – cit. 8, p. 1404.

¹⁹⁰ NETO, Abílio – cit. 8, p. 1404.

dos seus membros da sua livre vontade[...]»¹⁹¹. Por outro lado, conforme descreve Rossana Cruz, «(...) enquanto o casamento pressupõe uma adstrição a determinados deveres e obrigações, tal parece inexistir na nossa união de facto»¹⁹².

No entanto, mediante os deveres recíprocos acima descritos e sendo a união de facto considerada uma situação de vida análoga à dos cônjuges, mas que na prática é uma relação de facto, sem quaisquer formalidades, fica por nossa parte interrogar se essa analogia entre o casamento e a união de facto é só aplicável às questões que convêm ao legislador, de forma a criar métodos significativos que afastem o instituto do casamento da união de facto para que não sobrem dúvidas acerca da sua distinção?

Assim, convém refletir se, por nos focarmos demasiado em equiparar a união de facto ao casamento, não estaremos a perder o verdadeiro foco da questão, isto é, analisar se a união de facto deve ou não ser considerada como geradora de família e fazer parte das fontes de relação jurídico-familiar.

Antunes Varela é de entendimento que:

*“(...) não há assim, por conseguinte, entre as pessoas que vivam em regime de pura mancebia, nenhum dos deveres pessoais que a Lei impõe aos cônjuges, nem qualquer dos direitos ou deveres patrimoniais próprios das pessoas casadas. A união concubinária, distinguindo-se da união matrimonial precisamente por falta de tecido injuntivo[...]”*¹⁹³.

Acerca dos deveres de cooperação e assistência aos unidos de facto, cabe-nos citar alguns países que deram tratamento distinto a essa situação: O Código Civil Brasileiro no art.º 1. 724 o regime da união de facto (chamado de união estável no Brasil) quanto ao dever de assistência referindo que, «As relações pessoais entre

¹⁹¹ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 13 de junho de 2018. Proc. nº 658/15.6T8GDM.P1. Relator: Augusto de Carvalho. p. 10. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/4A378BC2AF40D348802582BA00380FA2>.

¹⁹² CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 284

¹⁹³ VARELA, João De Matos Antunes – cit. 178. p. 31

os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos»¹⁹⁴.

Igualmente, o *Pacte Civil de Solidarité-PACS* Francês citado por Rossana Cruz, refere que na união de facto da República Francesa, existe «(...) uma obrigação de assistência recíproca e uma responsabilidade comum pelas dívidas para recorrer às despesas da vida corrente (cfr. Art. 515-4 do Código Civil Francês)»¹⁹⁵

3.3. Sobre Atribuir Efeito Jurídico à União de Facto

O que leva a que os indivíduos se unam por união de facto tem sido amplamente discutido, bem como, chega a ser, aos olhos de algumas doutrinas, indigno de receber proteção jurídica e a forma como a união de facto é abordada para nós é o resultado dessa resistência, em continuar a olhar esse instituto como um desrespeito a Lei. Vejamos:

Conforme refere Helena Mota, há quem acredite que os unidos de factos «querem viver em coabitação sem, deliberadamente casar. Pretendem ficar livres de qualquer compromisso ou expectativa jurídica(...)» e, consequentemente, livres de «deveres conjugais, regime de bens, direitos sucessórios *ab intestato*, obrigação de alimentos, limitações de liberdades e negócios onerosos de alienação de bens, assunção e cumprimento de dívidas alheias»¹⁹⁶.

Existem, por isso, doutrinas que justificam que «forçar o regime do casamento constituiria, neste caso, uma violência e um atentado à liberdade daqueles que, por opção, não se querem casar, mas apenas e (legitimamente) viver como se o fossem»¹⁹⁷.

¹⁹⁴ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil, p. 184. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹⁹⁵ CHANTELOUP, Hélène & FAURÉ, Georges. Conclure un PACS. Paris, Lite, 2001, p. 100 – cit. por CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 285

¹⁹⁶ MOTA, Helena – cit. 12, p. 540

¹⁹⁷ MOTA, Helena – cit. 12, p. 541

Francisco P. Coelho e Guilherme Oliveira mencionam várias formas e motivações que levam os indivíduos a instituírem uma união de facto: convivência pré-matrimonial, muitas vezes considerada como situação *transitória*; a coabitação juvenil; a união de facto nos extratos sociais mais desfavorecidos da população como uma alternativa mais económica ao casamento; os que deliberadamente não querem casar por questões ideológicas, pois rejeitam o casamento como instituição; e, por fim, outros que pretendem iniciar uma família lentamente, por não terem certeza até aonde os levará essa relação, e encaram o processo de divórcio difícil e moroso¹⁹⁸.

Há doutrinas que defendem que «não deve o Direito controlar uma situação que as partes não quiseram cobrir com manto legal». E acreditam, isto é, que situações como essa seria «um desrespeito pela vontade daqueles que escolheram viver à margem do Direito, ou seja, seria um profundo desprezo pelo princípio (...) da autonomia privada das partes»¹⁹⁹.

É bem verdade que existem pessoas que acham o casamento muito complicado e outras que até o encaram como uma decisão muito séria, mas será certo daí concluirmos que os unidos de factos não pretendem ser protegidos pela Lei? Ou que a desejam desrespeitar? Será que estão verdadeiramente conscientes que o seu parceiro não tem dever de fidelidade, de assistência e de cooperação? No mesmo sentido, será que as pessoas que casam têm conhecimento dos direitos que a Lei lhes proporciona e dos deveres a que os obriga na totalidade? Ou não será verdade que nós contraímos o casamento e/ou a união de facto de forma irrefletida e que ninguém embarca para uma relação pensando que amanhã ela falhará.

Não deixa de ser notório que o casamento vai perdendo a sua credibilidade e a sua força. Verificando-se que:

“(...) a partir da Reforma de 2008, a “violação culposa dos deveres conjugais” deixou, enquanto tal, de constituir fundamento de divórcio e de critério de imputação de eventuais efeitos patrimoniais desvantajosos do

¹⁹⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – cit. 13, p. 59

¹⁹⁹ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 103.

divórcio[...] os deveres conjugais deixam de se apresentar como verdadeiros ‘deveres jurídicos.’”²⁰⁰

E, conseqüentemente, o casamento no que diz respeito aos seus deveres deixou de ser visto como um compromisso que necessitam ser cumpridos e respeitados. Assim, durante a vivência conjugal o casamento passou a vincular cada vez menos e no concernente à sua cessação tornou-se mais precário e fraco²⁰¹. Portanto, é compreensível que alguns indivíduos já não depositam tanta fé à instituição do casamento.

Nesse sentido, Cláudio Pazini, citado por Rossana Cruz, declara que:

*“(...) qualquer relacionamento que revele a existência de um grupo familiar sólido e fundando em valores morais deve receber proteção legal, já que é principalmente na família— seja esta nos moldes reconhecidos por lei ou não— que a personalidade e o caráter de uma pessoa são esculpidos”.*²⁰²

Ainda sobre este aspeto, Rita Xavier acrescenta que «(...) é difícil compreender como conceder uma proteção face ao Estado e face à sociedade sem que simultaneamente os companheiros sejam chamados a assumir responsabilidades também entre si»²⁰³.

Por fim, somos de opinião que não necessariamente deve-se equiparar a união de facto ao casamento, mas não devemos descurar que desta relação, se constitui uma família.

No decorrer dessa dissertação mencionamos várias das situações que culminaram na decisão de alguns indivíduos recorrerem a união de facto e cabe-nos referir, não ser prudente generalizá-las, mesmo identificando que são distintas, bem como não é certo concluir que todos os que recorrem a união de facto pretendem estar a margem da Lei.

²⁰⁰ MONTEIRO, António Pinto – cit. 165, p. 248.

²⁰¹ MONTEIRO, António Pinto – cit. 165, p. 248.

²⁰² PAZINI, Cláudio (2009), p. 8, cit. por CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 104.

²⁰³ XAVIER, Rita Lobo - O estatuto privado dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 2, N.º 1 (2016), 1497–1540, p. 1501.

Igualmente cabe-nos referir que ao vedar certos direitos e deveres ao unidos de facto, não vai de encontro com o estabelecido no n. 2.º do art.º 13.º que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instruções, situação económica, condição social ou orientação sexual»²⁰⁴, assim, é um procedimento natural que as pessoas deixem de dar credibilidade, deixem de acreditar em certos sistemas impostos na sociedade, desde que essas ideologias não representem ameaça a vida em sociedade, ou não seja um mal exemplo para a sociedade. A nosso ver não há mal algum em ser acolhida.

Partilhamos a mesma opinião da Dra. Rossana M. Cruz quando considera que:

*“(...) adensar o universo de soluções respeitando a liberdade daqueles que, por princípio, não querem uma ingerência na sua vida privada e, ao mesmo tempo, proteger aqueles outros que confiam que a aparência da sua conjugalidade lhes valerá algum amparo, pelo menos, numa situação de crise”.*²⁰⁵

De facto, que passados 50 anos da promulgação do Direito da Família em Portugal, é necessário reconhecer o surgimento de novas formas de constituição de família e que o casamento perdeu a sua centralidade, portanto não é coerente insistir em uma regra taxativa imposta no CC no tocante às relações jurídicas familiares²⁰⁶.

Como suporte às nossas argumentações citaremos alguns acórdãos que decidiram certas ações remetendo o instituto da união de facto a soluções de carácter familiar.

3.4. Jurisprudência Relativamente às Decisões a Favor dos Unidos de Facto

A jurisprudência Portuguesa, relativamente a algumas normas estabelecidas ao instituto do casamento, não teve como desatender a aplicação dessas mesmas

²⁰⁴ **Constituição da República Portuguesa**, 5ª edição, Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 9789724077031, p. 13.

²⁰⁵ CRUZ, Rossana Martigo – cit. 1, p. 104

²⁰⁶ MONTEIRO, António Pinto - cit. 165, p. 257.

normas à união de facto. Embora Nuno Lemos Jorge, justifique que os casos nos quais o tribunal impôs ao legislador a aproximação de regimes, não foi pela via de igualdade, mas sim, de ponderações de outros interesses diferentes, eventualmente conexos com a vida em comum²⁰⁷, nós entendemos que foi uma iniciativa justificativa por parte da jurisprudência, porque as decisões desses acórdãos influenciaram de forma positiva, permitindo alteração de algumas leis, para associar à união de facto. Como por exemplo: o art. 2020.º do CC, estabelece o direito do companheiro sobrevivente do unido de facto a exigir alimentos, o art. 496.º n.º 3.º do CC, atribuição a indemnização por danos não patrimoniais, bem como a atribuição da casa de morada de família aos unidos de facto em caso de morte ou rutura, previstos nos arts. 4.º e 5.º da LUF. Apreciemos:

3.4.1. O AC do TC n.º 359/91: sobre a transmissão do arrendamento em caso de morte de um dos cônjuges ou divórcio.

O AC n.º 359/91²⁰⁸ veio

“(...) declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1987, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 28 de Maio de 1987, por força da violação do princípio da não discriminação dos filhos, contidos no artigo 36.º, n.º 4, da Constituição;”

Verificando expressamente o TC que:

“(...) ao excluir a aplicação das normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1110.º do Código Civil às uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores, o

²⁰⁷ JORGE, Nuno Lemos. A caminho da equiparação de regimes? A igualdade na jurisprudência constitucional sobre casamento e união de facto. In: **Casamento & União de Facto – Questões da Jurisdição Civil**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. p. 34, [Consult. 20 jan. 2021]. Disponível: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf

²⁰⁸ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91**, de 15 de outubro de 1991. Proc. n.º 36/90. Relatora: Maria da Assunção Esteves. p. 16-19. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/288649/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>. Este AC “declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1987, publicado no Diário da República, 1ª série, de 28 de Maio de 1987”.

-**Art.º 36.º n.º 4 da Constituição**, segundo o qual os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a Lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

assento veio definir uma doutrina contrária ao princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, estabelecido no artigo 36.º, n.º 4, da Constituição, princípio este que, sobrepondo-se às normas de direito ordinário ali invocadas, tem de aplicar-se direta e obrigatoriamente por forma a assegurar um tratamento idêntico para filhos nascidos do casamento e para filhos havidos de uniões de facto”.

3.4.2. AC do TC n.º 1221/96: a proteção da casa de morada da família

O AC n.º 1221/96²⁰⁹ do TC julgou

“(…) inconstitucional por violação do disposto no n.º 4 do artigo 36º da Constituição da república, a norma do n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil na interpretação segundo a qual o regime nela previsto não é aplicável às situações de cessação de união de facto, se constituída esta more uxório, havendo filhos menores nascidos dessa união”.

3.4.3. AC do Tribunal Constitucional n.º 286/99: preferências conjugais dos professores com filhos, mediante colocações e os resultados de concursos.

No AC n.º 286/99²¹⁰ do Tribunal Constitucional estava em causa as preferências conjugais dos professores com filhos, mediante colocações e os resultados de concursos.

Os seus fundamentos basearam-se nos seguintes termos:

Conclui-se, neste acórdão,

“(…) a interpretação que restringe a aplicação das normas reguladoras da preferência conjugal apenas às situações de casais constituídos com base no matrimónio colide com a proibição de discriminação de filhos gerados

²⁰⁹ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1221/96**, de 12 de abril de 1996. Proc. n.º 278/94. Relator: Luís Nunes de Almeida. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=&ficha=10253&pagina=410&exacta=&nid=4968.

²¹⁰ **Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 286/99**, de 12 de maio de 1999. Proc. n.º 302/93, pontos 4 e 5. Relatores: Paulo Mota Pinto, Guilherme da Fonseca, Maria Fernanda Palma e José Manuel Cardoso da Costa. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=ac%F3rd%E3o&ficha=8503&pagina=340&exacta=&nid=1650.

fora do casamento. ínsita no artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. Por outras palavras, os filhos de pessoas que vivem em união de facto não devem ser discriminados (privados do convívio com os seus pais) em relação a filhos de pessoas unidas por matrimónio, em consequência de uma interpretação restritiva das normas que estabelecem a preferência conjugal nos concursos para colocação de professores do ensino público. A proibição de tal discriminação é diretamente aplicável às relações de emprego público, por força do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”.

Assim, o Tribunal Constitucional julgou decidir nos seguintes termos:

“Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, as normas dos artigos 42.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na medida em que excluem da preferência nelas estabelecida os professores que, sendo pais de filhos menores, mas não casados, convivam em condições idênticas às dos cônjuges e coabitem com aqueles filhos”.

3.4.4. AC do Tribunal Constitucional n.º 88/2004: atribuição de pensão de sobrevivência, nos termos do art.º 2020.º do CC e do art.º 41.º, n.º 2, do estatuto das pensões de sobrevivência

O AC n.º 88/2004²¹¹ do Tribunal Constitucional julgou

“(…) inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa, a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público, quando interpretada no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do companheiro falecido[...], com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil”.

²¹¹ Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 88/2004/T, de 16 de abril de 2004. Proc. n.º 411/2003, p. 23, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Disponível em https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/3535053/details/maximized?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA.

Desta feita o CC no art.º 2020.º, estabelece que «(...) o membro sobrevivente da união de facto o direito de exigir alimentos da herança do falecido»²¹².

3.4.5. AC n.º 275/02: indemnização por danos não patrimoniais por crime doloso

A questão levanta neste AC²¹³, trata

“(...) antes, de compensar um dano e um dano normalmente de grande gravidade, consistentes em sofrimentos e dores, cuja compensação «merece a tutela do direito», sendo «indemnizável» nos termos do regime geral do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil. E trata-se de um dano que resulta de um evento que é evidentemente imprevisível (um homicídio doloso)”.

Neste AC o Tribunal Constitucional decidiu julgar

“(...) inconstitucional, por violação do art.º 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do art.º 496.º do Código Civil na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de «indemnização por danos não patrimoniais», pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situações de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges”.

Contudo, além da questão de indemnização por crime doloso, surge ainda outra questão sobre se, no caso de homicídio negligente decorrente por acidente de viação, cabe ao companheiro sobrevivente o direito a indemnização? Como o objetivo de responder a esta questão surgem vários acórdãos que se pronunciaram sobre a matéria.

²¹² NETO, Abílio – cit. 8, p. 1557.

²¹³ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2002**, de 24 de julho de 2002. Proc. n.º129/2001, p. 12901. Relator: Bravo Serra. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1964181/details/maximized>.

É o caso do AC do Tribunal Constitucional n.º 210/2007²¹⁴:

“(...) não julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais a pessoa que vivia em união de facto, com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem(...)”.

Assim, o mesmo AC conclui:

“(...) que a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem, não viola nem o princípio da igualdade nem o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, parâmetros constitucionais invocados pelo recorrente (já que nada mais se pode retirar, no sentido da inconstitucionalidade, da invocação da 'conceção constitucional de família vertida no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição', que não tenha já sido considerado fundamentação que antecede)”.

Em 2010, o regime do n.º 2 do art.º 496.º do CC foi alterado pela Lei n.º 23/2010, estabelecendo, assim, no n.º 3 do art.º 496.º do CC, o seguinte teor: «Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes»²¹⁵.

Embora existam, na jurisprudência, mais situações sobre a união de facto que dependeram da idoneidade do juiz em enquadrar certas situações na esfera dos artigos 36.º (família, casamento e filiação) e do art.º 13.º (princípio da igualdade), todos da CRP, ainda verificamos, que por parte do Legislador existe um excesso de zelo ao enquadrar ou dar um estatuto digno aos unidos de facto, tanto que a motivação da atribuição de certos benefícios ou direitos a estes, na sua maioria foi

²¹⁴ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 210/2007**, de 21 de março de 2007. Proc. n.º 778/06, p. 13519, 13520 e 13522. Disponível em: https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/1467991/details/maximized?sort=whenSearchable&search=Pesquisar%2Fen%2Fen%2Fen&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA

²¹⁵ Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto – cit.18.

para salvaguardar os direitos dos filhos que nasceram desta relação, deixando de lado o interesse dos indivíduos que embarcaram para essa relação.

Seria inteligente por parte dos conhecedores do Direito, reconhecer que a união de facto é uma realidade, e deixarmos de nos limitar, que a única forma de reconhecê-la é equipara-la ao casamento, sabemos que não seria essa a melhor opção e que devemos sim deixar o casamento com o seu estatuto solene, mas não devemos ignorar que a união de facto merece um enquadramento que se coadune a essa realidade.

3.5. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Famílias

O conselho Europeu criou métodos significativos entre os estados membros, a fim de manter o controlo e respeito dos Direitos Humanos, criando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a finalidade de estabelecer meios mais práticos e eficazes para a proteção dos Direitos Humanos bem como as suas liberdades fundamentais. Portugal como sendo estado membro da Convenção Europeia, compromete-se a respeitar as normas impostas por esta²¹⁶.

Nesse sentido a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não é alheia ao fenómeno das diversas formas de constituição de família, pois constata-se que é uma questão que merece a atenção de todos. Deste modo, esta convenção prevê, no seu n.º 1 do art.º 8.º, que « qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência» e, ademais, regula, no seu art.º 12.º, que «(...) a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família(...)»²¹⁷.

Cristina M. A. Dias entende que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem abre a porta a novas formas de família», mediante «(...) uma interpretação lata de vida

²¹⁶ Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. **Diário da República n.º 236/1978**, Série I de 1978-10-13. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/328440/details/maximized>.

²¹⁷ Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro – cit. 216.

familiar, nela abrangendo não apenas as relações jurídicas familiares tradicionais, mas também as relações familiares de facto»²¹⁸.

A referida autora prossegue dizendo ainda que o art.º 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

*“(...) ao referir o direito de casar e de constituir família, parece associar a constituição da família à celebração do casamento. Assim, só quem contrai casamento pode constituir uma família há neste art.º 12º (ao contrário do que acontece no art.º 36.º n.º 1 da CRP), uma exclusão de outras formas de constituir família que não assentes no casamento”*²¹⁹.

Deste modo, conclui que:

“para admitir as novas formas de família, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado que o art.º 8.º da Convenção não se refere apenas à família assente no casamento (como no art.º 12.º), mas também a outras formas de vida em comum, ainda que as enquadre no conceito de vida privada[...]”.²²⁰

Desta forma, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ao alargar o conceito de novas formas de família, chega de certa forma a influenciar e a servir de reflexo para os ordenamentos jurídicos dos estados membros e a sociedade europeia²²¹. Igualmente o TEDH, tem como finalidade rever a aplicação de decisões dos tribunais dos estados membros, que violem as obrigações impostas pela Convenção, sendo esse um facto, que podemos a firmar, servir de exemplo para países como Portugal que ainda mostram resistência em dar um estatuto digno a união de facto.

²¹⁸ DIAS, Cristina M. Araújo – cit. 11, p. 457.

²¹⁹ DIAS, Cristina M. Araújo – cit. 11, p. 459.

²²⁰ DIAS, Cristina M. Araújo – cit. 11, p. 459.

²²¹ DIAS, Cristina M. Araújo – cit. 11, p. 459-460.

4. CONCLUSÃO

Após exposição da presente dissertação, em que efetuamos uma apresentação detalhada, sobre a forma como o Ordenamento Jurídico Português e Angolano encaram o regime da união de facto, tal como, quais as motivações que estão na realidade de tratamento destes países, com realidades tão diferentes. Cabe por nossa parte responder as inquietações que culminaram para investigação desta.

Por um lado, verificámos que os regimes da união de facto Angolano e Português são distintos, sendo necessário começar por sublinhar que o Ordenamento Jurídico Angolano equipara a união de facto ao casamento. As razões que advém dessa equiparação são culturais, tradicionais e por outras vezes por falta de meios financeiros.

Para o regime Angolano foi mais fácil encarar a união de facto como uma fonte de relações familiares, pelo facto de que, esse instituto sempre esteve presente na realidade daquele povo, isto é, na época colonial vigorava para os indivíduos de raça negra, o direito costumeiro, não sendo permitido o casamento e nem era aplicado o Direito Positivo entre estes.

O legislador Angolano mesmo após o Estado Angolano, consagrar o Direito Positivo, não ficou aquém do fenómeno união de facto. Atento às mudanças da sociedade, constatou que, um número elevado de pessoas, viviam em união de facto, que na prática costumeira chama-se alembamento – uma cerimónia cultural, considerada como casamento (alguns povos ainda o consideram) – e que outros nem o alembamento faziam. Assim, para que essas famílias ficassem protegidas pela Lei bem como, para que se evitasse a deterioração no seio da família, e também percebendo que em muitas comunidades essa tradição ainda está enraizada na realidade de muitos povos, o legislador decidiu equiparar a união de facto ao casamento, quando se verifique os pressupostos legais para a efetivação desta.

Por outro lado, no que diz respeito a Portugal, este não a equipara a união de facto ao casamento nem a considera uma relação jurídico-familiar.

Igualmente as razões que estão na causa do Ordenamento Jurídico Português, não elencar a união de facto nas relações jurídico familiares, nem a encare como uma relação familiar, constatamos que é pelo facto da realidade anterior, que ainda está enraizada na mente dos mais conservadores. Isto é, a união de facto, anteriormente concubinato, era considerada pela igreja católica como uma relação imprópria e imoral, razão pela qual ainda é muito difícil, encarar a união de facto como fonte geradora de família.

Outrossim, a doutrina dominante ainda observa a união de facto com muitas reservas, defendem, que os unidos de facto por optarem por estar a margem da Lei, não deve sobre eles existir proteção legal. Por um lado, mesmo que se verifique algum esforço por parte do legislador em dar alguma proteção aos unidos de facto, resta-nos concordar a opinião de alguns doutrinadores, tais como Rossana Martigo Cruz, Maria M Silva Pereira, que não foi feito o suficiente, bem como ao criar uma Lei avulsa para os unidos de facto, esses não vêm os seus direitos protegidos na totalidade.

Igualmente importa frisar, para os unidos de facto verem os seus direitos protegidos, esses deverão recorrer a várias jurisdições, tais como: Tribunal de Família, Tribunal de Menores, Tribunal Cível, bem como na jurisdição de crimes comuns, com esta realidade é facto que estes encontrarão grande dificuldades ao acesso à justiça, como, por exemplo, nos honorários para advogados, bem como a necessidade em constituir um mandatário especializado em determinada causa.

Acrescentar, ainda, que deve-se deixar de fazer jus a conceitos de que o legislador optou em não regular a união de facto para desencorajar os indivíduos recorrerem a ela, por não ser um argumento apropriado, isto porque a união de facto não é uma realidade recente, ela já vem desde os tempos remotos, mesmo não sendo encarada como uma forma digna de se constituir família, mas a verdade é que dela se constituíam e ainda se constituem famílias. E atualmente embora criam-se certas

dificuldades, para os unidos de facto, não devemos ignorar que o número de pessoas que recorrem a esta união tem crescido significativamente.

Cabendo por nossa parte apelar ao legislador, que acolha a união de facto e dê, o seu devido tratamento.

Portanto, já é altura de criar um estatuto mais completo e que vai ao encontro a realidade da união de facto, bem como atribuição de formalidade a esta. Igualmente partilhamos a mesma ideia da Dra. Rossana Cruz em converter a união de facto em uma união civil registada, e/ou adotar um regime idêntico ao regime Francês. Este elaborou duas opções para aqueles que pretendem viver em união de facto: uma união de facto com proteção e efeitos jurídicos- PACS e outra união socialmente aceite e sem um regime legal constituído, para os que não desejam a intervenção do Estado, dando a oportunidade as partes em optarem por qual regime lhes aprouver.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Geraldo Da Cruz - **Da União de Facto-Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado**. Lisboa: Pedro Ferreira Artes GRáficas, 1999

ANGOLA - **Código da Família**. Luanda: Plural Editores, 2015. ISBN 9896113424.

BITTAR, E. C. B.. União estável ou união instável?. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, ISSN 2318-8235 (Online), Nº. 99 (2004), 133-152. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67621>

CHAVES, João Queiroga - **Casamento, Divórcio e União de Facto**. 2ª Revista ed. Lisboa : Quid Juris - Sociedade Editora, Lda, 2010. ISBN: 9789727245413.

CHICOADÃO - **Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola**. 1ª ed. Luanda : Editora Mayamba, Lda, 2ª ed. Luanda: Editora Mayamba, Lda, 2015, ISBN 978-989-8370-28-0.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira - Estatuto Patrimonial da União de Facto: possibilidades e limites da extensão ("teleológica") do regime do casamento. **Revista Julgar**. 40 (2020) 107–108.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial** [Em linha]. 5ª ed. Coimbra : Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 Disponível em WWW:<URL:<https://digitalis.uc.pt/handle/10316.2/38922>>. ISBN 9789892611679.

CRUZ, Rossana Martigo - **União de Facto Versus Casamento, Questões Pessoais e Patrimoniais**. 1ª ed. Coimbra: Editora Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-08-3.

DIAS, Cristina M. Araújo - Da Inclusão Constitucional Da União De Facto: Nova Relação Familiar. Em Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de (Ed.) - **Estudos De Homenagem Ao Professor Doutor Jorge Miranda, Vol.VI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 08703116. p. 451–470.

FEIJÓ, Carlos - **A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural de Angola**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 9789724047317.

FERNANDES, Orlando - Os efeitos patrimoniais da união de facto. Em ELISA RANGEL NUNES (Ed.) - **Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem à Professora Maria Do Carmo Medina**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014. ISBN 9789899874022

GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa: anotada**. Vol. 1. 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

JORGE, Nuno Lemos. A caminho da equiparação de regimes? A igualdade na jurisprudência constitucional sobre casamento e união de facto. In: **Casamento & União de Facto – Questões da Jurisdição Civil**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020 [Consult. 20 jan. 2021]. Disponível: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf

LOPES, José Joaquim Almeida - A União de Facto no Direito Português. **Revista Española de Derecho Canónico**. Vol. 50, Nº 134, (1993), 243–250.

MARQUES, António Vicentes. **Código da Família**. 1.^a ed. Luanda: Texto Editores, 2005.

MEDINA, Maria Do Carmo - **Direito da Família**. 2.^a ed. Luanda: Escolar Editora, 2013a. ISBN 978-989-669-046-5.

MEDINA, Maria Do Carmo - **Seminário para Actualização do Código de Família e Diplomas Complementares**. Luanda: Escolar Editora, 2013b. ISBN 9789896690533.

MONTEIRO, António Pinto - **50 anos do Código Civil - Em Homenagem aos Profs. Doutores Vaz Serra, Antunes Varela e Rui de Alarcão**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 9789724080062.

MOTA, HELENA; GUIMARÃES, Maria Raquel - O direito da família na União Europeia: formação efeitos e crise da vida comum: relatório português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. 3, 2006, 267–302.

MOTA, Helena - O problema normativo da família: breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adaptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Em **Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1041-X. p. 535–562.

NETO, Abílio - **Código Civil Anotado**. 18.^a ed. Lisboa : Ediforum-Edições Jurídicas, Lda, 2013. ISBN 978-989-8438-06-5.

OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques De - **Manual de Direito Comercial Angolano**. Vol 2 ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-4044-51-4.

PEREIRA, Maria Margarida Silva - **Direito da Família**. 3.^a ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019. ISBN 9789726293293.

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6763-6.

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 6.^a ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019. ISBN 978-972-629-248-7.

PITÃO, José António De França - **União de Facto no Direito Português-Regimes Avulsos, Economia comum**. Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora, Lda, 2017. ISBN 978-972-724-776-9.

SEBASTIÃO, Luzia. A necessidade de um Código Penal Moderno para a República de Angola. **Seminário da Reforma da Justiça**, 1ª edição, Edijuris Edições Jurídicas, 2006.

SOUSA, António Francisco De - **Constituição da República de Angola Anotada e Comentada**. Porto: Vida Económica Grupo -Editorial, 2014. ISBN 978-989-768-021-2.

VARELA, João De Matos Antunes - **Direito da Família Vol. I**. 4ª revista ed. Lisboa: Editora Petrony, 1999. ISBN 9789726850830.

XAVIER, Rita Lobo - O estatuto privado dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 2, n.º 1 (2016), 1497–1540.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa, 5ª edição, Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 9789724077031.

Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. **Diário da República n.º 236/1978**, Série I de 1978-10-13. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/328440/details/maximized>.

Lei n.º 7/80, de 27 de agosto. Sobre a adoção e colocação de menores. **Diário da República de Angola n.º 203/1980**, Série I de 1980-08-27.

Lei n.º 37/81, Lei da Nacionalidade - **Diário da República n.º 228/1981**, Série I de 1981-10-03. [Em linha]. 37/81 (17-1-10). Disponível em WWW:<URL:https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271644/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma>.

Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro. Aprova o Código da Família. **Diário da República n.º 8/1988**, Série I de 1988-02-20. [Em linha]. Disponível em <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/1-codigo-familia.pdf>.

Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Adota Medidas de Proteção União de Facto. **Diário da República n.º 201/1999**, Serie I-A de 1999-08-28 (revogada). [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/532447/details/maximized>.

Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. Lei de proteção das crianças e jovens em perigo. **Diário da República n.º 204/1999**, Série I-A de 1999-09-01. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/581619/details/maximized>.

A UNIÃO DE FACTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO,
EM PARTICULAR NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO DE FACTO COMO FONTE DE
RELAÇÃO JURÍDICO-FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, adota Medidas de Proteção das Pessoas que vivam em Economia Comum. **Diário da República n.º 109/2001**, Serie I-A de 2001-05-11. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/314191/details/maximized>.

Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Adota medidas de proteção das uniões de facto. **Diário da República n.º 109/2001**, Série I-A de 2001-05-11. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **institui o Código Civil**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (versão atualizada). Procriação Medicamente Assistida. **Assembleia da República**. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Aprova a revisão do Código do Trabalho. **Diário da República n.º 30/2009**, Série I de 2009-02-12. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/602073/details/maximized>

Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. Adota Medidas de Proteção das Uniões de Facto. **Diário da República n.º 168/2010**, Série I de 2010-08-30. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/343919/details/maximized>.

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Código do Processo Civil. **Diário da República n.º 121/2013**, Série I de 2013-06-26 [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123536775/201907260100/73734394/diploma/indice>.

Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil. **Diário da República nº 41/216**, Série I de 2016-02-29 [Em linha] (16- 634–635. Disponível em WWW:<URL:<https://dre.pt/application/file/a/73737987>>.

Lei nº 38/20, de 11 de Novembro, Novo Código Penal Angolano. **Diário da República n.º 179/2020**, Série I de 2020-11-11

JURISPRUDÊNCIA

Angola

Acórdão do Tribunal Supremo, de 17 de setembro de 2018. Proc. nº 1624/2010. Relator: TSCCAFA. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tsccafa-acordao-proc-no-1624-10-de-17-de-setembro-de-2018/>

Acórdão do Tribunal Supremo, de 26 de março de 2019. Proc. n.º 1527/10. Relator: TSCCAFA. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tsccafa-acordaoproc-no-1527-10-de-26-de-marco-de-2019-recurso-de-apelacao-accao-de-reconhecimento-de-uniao-de-facto-por-ruptura-residencia-familiar-poder-paternal/>

Portugal

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, de 15 de outubro de 1991. Proc. n.º 36/90. Relatora: Maria da Assunção Esteves. p. 16-19. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/288649/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1221/96, de 12 de abril de 1996. Proc. n.º 278/94. Relator: Luís Nunes de Almeida. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=&ficha=10253&pagina=410&exacta=&nid=4968.

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 286/99, de 12 de maio de 1999. Proc. n.º 302/93, pontos 4 e 5. Relatores: Paulo Mota Pinto, Guilherme da Fonseca, Maria Fernanda Palma e José Manuel Cardoso da Costa. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=ac%F3rd%E3o&ficha=8503&pagina=340&exacta=&nid=1650.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2002, de 24 de julho de 2002. Proc. n.º 129/2001, p. 12897 e 12901. Relator: Bravo Serra. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1964181/details/maximized>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2004/T, de 16 de abril de 2004. Proc. n.º 411/2003, p. 23, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Disponível em https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/3535053/details/maximized?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 210/2007, de 21 de março de 2007. Proc. n.º 778/06, p. 13519, 13520 e 13522. Disponível em: https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/1467991/details/maximized?sort=whenSearchable&search=Pesquisar%2Fen%2Fen%2Fen&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2013. Proc. n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em:

A UNIÃO DE FACTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO,
EM PARTICULAR NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO DE FACTO COMO FONTE DE
RELAÇÃO JURÍDICO-FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6debcd592ee079d880257b740035b219?OpenDocument>. Cit32

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de junho de 2018. Proc. nº 658/15.6T8GDM.P1. Relator: Augusto de Carvalho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/4A378BC2AF40D348802582BA00380FA2>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de março de 2019. Proc. nº 1501/15.1T8CTB.C2. Relator: Fontes Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1394c6d46cb1488a802583ef003d170f?OpenDocument>.